

# OS REGISTOS DE BENEFICIÁRIO EFETIVO

*Por Maria Elisabete Ramos<sup>(1)</sup>*

## *SUMÁRIO:*

1. Em busca do transparente beneficiário efetivo. 2. Beneficiário efetivo — um conceito moldado em contexto internacional. 2.1. Beneficiário efetivo, segundo o GAFI. 2.2. A harmonização do conceito de beneficiário efetivo. 2.3. A definição de beneficiário efetivo na ordem jurídica portuguesa. 3. Os registos do beneficiário efetivo. 3.1. A concentração de informação em dois registos de beneficiário efetivo. 3.2. O registo societário ou interno do beneficiário efetivo. 3.3. Registo Central do Beneficiário Efetivo. 4. Acesso ao registo central do beneficiário efetivo. 4.1. “Informação pública”, “acesso pelas entidades obrigadas” e “acesso pelas entidades competentes”. 4.2. As objeções expressas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados. 5. Sanções para o incumprimento de obrigações declarativas de sócio e da sociedade. 5.1. O registo do incumprimento de obrigações declarativas da sociedade. 5.2. Responsabilidade civil do sócio fundador. 5.3. Amortização de participações sociais do sócio incumpridor. 5.4. Sanções aplicáveis à sociedade. 5.5. Responsabilidade civil e criminal de quem preste falsas declarações para efeitos de registo do beneficiário efetivo. **Conclusão.**

## **1. Em busca do transparente beneficiário efetivo**

A Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015<sup>(2)</sup>, integra a identificação do beneficiário efetivo e

---

(1) Professora Auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Endereço eletrónico: <mgramos@fe.uc.pt>.

(2) Trata-se da Diretiva relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/EU. Conhecida internacionalmente como *4.<sup>th</sup> AMLD (Anti-Money Laundering Direc-*

o registo de beneficiário efetivo no elenco das medidas destinadas a prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo<sup>(3)</sup>.

A Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (daqui em diante, RJRCBE). Este ato legislativo transpõe para a ordem jurídica nacional o Capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849 e procede à alteração de vários diplomas legais<sup>(4)</sup>. A Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto<sup>(5)</sup>, foi regulamentada pela Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto<sup>(6)</sup>.

Anteriormente, a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, relativa às medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo<sup>(7)</sup>, anunciou no seu 34.º, 1, que “as informações sobre os beneficiá-

---

rive). Entretanto, a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018, vem alterar a Diretiva (UE) 2015/849. A Diretiva (UE) 2018/843 deve ser transposta para as ordens jurídicas nacionais até ao dia 10 de janeiro de 2020.

(3) Sobre as técnicas de branqueamento de capitais, v. ALEJANDRO SEGOANE PEDREIRA, *El delito de blanqueo de dinero: Historia, práctica jurídica y técnicas de blanqueo*, Thomson Reuters Aranzadi, 2017, p. 42, ss. Sobre a proibição penal de terrorismo, PEDRO CAEIRO, “A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa”, in Manuel da Costa Andrade/José de Faria Costa/Anabela Miranda Rodrigues/Maria João Antunes (eds.), *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 1067-1132 [republicado em *Direito Penal Económico e Europeu. Textos Doutrinários. Vol. III*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 377-432]; JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/PEDRO CAEIRO, “A Lei de Combate ao Terrorismo (Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto). Sobre a transposição, para o direito português, da Decisão-quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo”, *Revista de Legislação e Jurisprudência* 135, n.º 3935 (2005), pp. 70-89.

(4) Para uma síntese dos diplomas legais alterados, v. MARIA ELISABETE RAMOS, “Controlo de identidade dos sócios — alguns problemas recentes”, *V Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra: Almedina, 2018, p. 79, ss. A Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo foi criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 1 de outubro, e funciona na dependência do Ministério das Finanças. Tem por missão acompanhar e coordenar a identificação, avaliação e resposta aos riscos de BC/FT a que Portugal está ou venha a estar exposto, contribuindo para a melhoria contínua da conformidade técnica e da eficácia do sistema nacional de combate ao BC/FT. No âmbito desta Comissão, foi criado, em 3 de fevereiro de 2016, o Grupo de Trabalho sobre Beneficiários Efetivos, com o mandato de “Apresentação de relatório contendo as medidas legislativas, regulamentares e operacionais necessárias para a transposição do disposto no n.º 2 do art. 10.º e no Capítulo III da Diretiva (UE) n.º 2015/849 (em particular, a definição dos mecanismos públicos de conservação da informação sobre beneficiários efetivos e a concretização dos termos do acesso àqueles mecanismos), bem como para assegurar as demais alterações que devam ser introduzidas nos registos para garantir a coerência interna do sistema”, cf. <<http://www.portalbcft.pt/pt-pt/content/grupos-de-trabalho>> (acesso em 19 de novembro de 2018).

(5) O Regime do Registo Central de Beneficiário Efetivo entrou em vigor a 19 de novembro de 2017.

(6) Retificada pela Declaração de Retificação n.º 33/2018, publicada na *Diário da República* de 9 de outubro de 2018.

(7) A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, transpôs parcialmente as Diretivas 2015/849/UE de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016.

rios efetivos são registadas no registo central do beneficiário efetivo, o qual é regulado por legislação específica”.

A Diretiva 2018/843, de 30 de maio, retomando a linha argumentativa da Diretiva (UE) 2015/849, considera que a “prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo só poderá ser eficaz se todo o sistema for hostil aos criminosos que procuram proteger as suas finanças através de estruturas não transparentes. A integridade do sistema financeiro da União depende da transparência das estruturas societárias e de outras pessoas coletivas” (Considerando 4).

Efetivamente, a investigação levada a cabo por instâncias internacionais evidenciou a utilização de “corporate vehicles” como instrumentos de ocultamento da identidade de agentes de atividades ilícitas e especialmente perniciosas, de que se destacam o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo<sup>(8)</sup>. O virtuoso anonimato<sup>(9)</sup>, propiciado em particular pelas sociedades anónimas, é suscetível de ser degradado em expediente de dissimulação de identidade de pessoas singulares, inviabilizando as necessárias perseguição e responsabilidade criminal.

As pessoas que pretendem branquear capitais, praticar crimes fiscais, financiar atividades terroristas querem, a todo o custo, ocultar a sua identidade<sup>(10)</sup>, de modo a escaparem às consequências jurídico-criminais (ou outras) associadas a tais práticas ilícitas. Efetivamente, a lista de técnicas, expedientes, mecanismos tendentes a ocultar a identidade de pessoas singulares é vasta<sup>(11)</sup>. Muitos destes instrumentos jurídicos são ou foram em

---

(8) O “Stolen Asset Recovery Initiative” (uma parceria entre o World Bank Group e o United Nations Office on Drugs and Crime), em estudo datado de 2011, refere que em 150 casos de grande corrupção mostram que as sociedades são o principal veículo para ocultar a identidade dos beneficiários efetivos de tais pessoas coletivas. Trata-se do estudo EMILE VAN DER DOES DE WILLEBOIS, EMILY M. HALTER ROBERT, A. HARRISON, Ji WON PARK, J.C. SHARMAN, *The Puppet Masters. How the corrupt use legal structures to hide stolen assets an what to do about it*, STAR — Stolen Asset Recovery Initiative/The World Bank-Unodoc, 2011, disponível em <www.worldbank.org> (consultado em 9 de novembro de 2018). V. também OECD, *Behind the corporate veil. Using corporate entities for illicit purposes*, 2001, p. 1, ss.

(9) A versão portuguesa da Diretiva (UE) 2018/843 fala de “anonimidade”. Sobre a razão histórica da designação “sociedade anónima”, v. J. M. COUTINHO DE ABREU, “A propósito da eliminação das ações ao portador”, *V Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra: Almedina, 2018, p. 55, ss.

(10) Sobre as práticas internacionais tendentes a obscurecer o beneficiário efetivo, v. FATF, *Concealment of Beneficial Ownership*, July, 2018, p. 25, ss.

(11) A lista é muito extensa. Veja-se, a título de exemplo, EMILE VAN DER DOES DE WILLEBOIS, EMILY M. HALTER ROBERT, A. HARRISON, Ji WON PARK, J.C. SHARMAN, *The Puppet Masters. How the corrupt use legal structures to hide stolen assets an what to do about it*, STAR — Stolen Asset Recovery Initiative/The World Bank-Unodoc, 2011, disponível em <www.worldbank.org> (consultado em 9 de novembro de 2018), p. 33, ss., relativas à “Part. 3. Where does the beneficial owner hide?”.

dados contexto de tempo e lugar, em si mesmos, *lícitos* — vejam-se os casos das ações ao portador<sup>(12)</sup>, dos administradores pessoas coletivas<sup>(13)</sup>, do *trust*<sup>(14)</sup>, dos centros internacionais de interesses ou *off-shores*, das “shell companies” ou das “shelf companies”, dos “shadow directors”, *etc.*<sup>(15)</sup>.

A investigação desenvolvida por várias entidades internacionais — considerem-se, por exemplo, a OCDE, o GAFI, o Banco Mundial — mostram que alguns destes instrumentos são especialmente vulneráveis a serem degradados em engrenagens destinadas à prática de atividades ilícitas (por exemplo, pagamento de atos de corrupção e ocultação identidade do corruptor e dos benefícios obtidos pelo corrompido)<sup>(16)</sup>. É interessante observar que as Diretivas AML não chegam ao ponto de proibir estas figuras jurídicas, reconhecidamente vulneráveis ao risco de branqueamento de capitais ou de outras práticas ilícitas. A aproximação ao problema dos potenciais usos ilícitos, designadamente de instrumentalização de pessoas coletivas, não se faz pela proibição das mencionadas figuras jurídicas, mas sim pela identificação do beneficiário efetivo, pela *transparência*, pela concentração de informação em bases de dados e pelo acesso a essa informação sobre o *beneficiário efetivo*. A utilização desta informação permitirá a diversas entidades (instituições financeiras, autoridade tributária, autoridades judiciais e policiais) e, como veremos, público em geral, conhecer, de forma rápida e concentrada, quem é/são o(s) beneficiário(s) efetivo(s) de determinada sociedade.

A imprescindível prevenção do uso de “corporate vehicles” para práticas de branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo exige *intervenção internacional*, tendo em conta a já identificada dimensão transfronteiriça de tais práticas [Considerando 4 da Diretiva (UE) 2015/849]. A Diretiva (UE) 2015/849 quer alinhar a ação da União Europeia em matéria de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo com “as Recomendações do GAFI<sup>(17)</sup> e instrumentos elaborados por outros organismos

---

(12) Sobre a eliminação das ações ao portador em Portugal, v. J. M. COUTINHO DE ABREU, “A propósito da eliminação das ações ao portador”, *cit.*, p. 55, ss.

(13) Sobre a designação de pessoas coletivas como administradores, v. RICARDO COSTA, “Artigo 390.º”, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Vol. VI, Coimbra: Almedina, 2013, p. 195, ss., e bibliografia aí indicada.

(14) Admitido na Zona Franca da Madeira. V. *infra*.

(15) Sobre estas figuras, enquanto instrumentos de ocultação de identidades, v. EMILE VAN DER DOES DE WILLEBOIS, EMILY M. HALTER ROBERT, A. HARRISON, JI WON PARK, J.C. SHARMAN, *The Puppet Masters. How the corrupt use legal structures to hide stolen assets and what to do about it*, *cit.*, Part. 3.

(16) FATF, *Concealment of Beneficial Ownership*, 2018, p. 25, <<http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/FATF-Egmont-Concealment-beneficial-ownership.pdf>>.

(17) Acrónimo para Grupo de Ação Financeira (em inglês, *Financial Action Task*) que é um organismo intergovernamental instituído em 1989. Sobre outros documentos jurídicos internacionais

internacionais de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo<sup>(18)</sup>. “A fim de reforçar a eficácia da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, os atos legislativos pertinentes da União deverão, quando adequado, ser alinhados com os Padrões Internacionais de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação adotados em fevereiro de 2012 pelo GAFI (as «Recomendações revistas do GAFI»)<sup>(19)</sup> (Considerando 4).

O GAFI alerta os países para a necessidade de serem adotadas medidas destinadas a “impedir a utilização abusiva das pessoas coletivas para fins de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo”<sup>(20)</sup>. Acrescenta, ainda, o GAFI que “os países deveriam assegurar que existe informação adequada, exata e atualizada sobre os beneficiários efetivos e sobre o controlo das pessoas coletivas, suscetível de ser obtida ou consultada em tempo útil, pelas autoridades competentes”<sup>(21)</sup>.

A Diretiva (UE) 2015/849 acolheu esta recomendação quando exige que os Estados-Membros assegurem que as *sociedades* constituídas nos seus territórios “obtêm e conservam informações suficientes, exatas e atuais sobre os seus beneficiários efetivos (...) e a estrutura de propriedade” [Considerando (14) da Diretiva]. Por outro lado, a mesma Diretiva requer que os Estados-Membros “devem assegurar o armazenamento das informações sobre o beneficiário efetivo num registo central situado *fora da sociedade*”<sup>(22)</sup> [Considerando (14) da Diretiva].

Contemporaneamente à criação dos registos de beneficiário efetivo são constituídas *novas obrigações* legais. Uma vinculam as “entidades

---

dedicados a uma resposta internacional e conjunta ao crime de branqueamento de capitais, v. ALEJANDRO SEOANE PEDREIRA, *El delito de blanqueo de dinero: Historia, práctica jurídica y técnicas de blanqueo*, cit., p. 73, ss.

<sup>(18)</sup> Em novembro de 2017, o sistema português de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa foi avaliado com nota máxima no plenário do Grupo de Ação Financeira — GAFI/FATF. O relatório está disponível em <<http://www.fatf-gafi.org/publications/mutualevaluations/documents/mer-portugal-2017.html>> (acesso em 7 de maio de 2018). O relatório é claro em sublinhar que “Progress still needs to be made regarding the understanding of the beneficial ownership (BO) requirements”.

<sup>(19)</sup> Veja-se as Recomendações, elaboradas em 2012, pelo Grupo de Ação Financeira intituladas na versão original “International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism. & Proliferation” (disponíveis em <[www. http://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/fatf-recommendations.html](http://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/fatf-recommendations.html)>. Consultadas em 8 de maio de 2018.)

<sup>(20)</sup> Trata-se da Recomendação 24, inserida no capítulo relativo à “transparência e beneficiários efetivos de pessoas coletivas e entidades sem personalidade jurídica (*legal arrangements*)”. As Recomendações do GAFI estão disponíveis em <<http://www.fatf-gafi.org>>. Veja-se também FATF Guidance Transparency and beneficial ownership”, outubro 2014.

<sup>(21)</sup> Recomendação 24 do GAFI.

<sup>(22)</sup> O itálico não consta do original.

obrigadas”<sup>(23)</sup>, no sentido de estas deverem recolher informações necessárias à identificação dos beneficiários efetivos de seus clientes-pessoas coletivas ou outras organizações<sup>(24)</sup>. Outras impõem às *sociedades* (e a outras organizações) obrigações declarativas junto do registo central do beneficiário efetivo. Por fim, ao *sócio* (o “proprietário legal”) é exigido o cumprimento de novas obrigações declarativas para com a sociedade, de modo a que esta possa dispor de informação necessária à permanente atualização do registo societário do beneficiário efetivo.

O presente artigo debruça-se exclusivamente sobre o relevo do *beneficiário efetivo para os efeitos do registo interno ou societário de beneficiário efetivo e do registo central do beneficiário efetivo*<sup>(25)</sup>. Por isso, considerará a “obrigação de informação” do sócio perante a sociedade (art. 5.º da Lei 89/2017, de 21 de agosto) e as obrigações declarativas desta perante o registo central do beneficiário efetivo (art. 5.º do RJRCBE). Embora o regime se aplique a outras entidades<sup>(26)</sup>, centraremos a nossa análise no universo das sociedades abrangidas pelo RJRCBE.

## 2. Beneficiário efetivo — um conceito moldado em contexto internacional

### 2.1. Beneficiário efetivo, segundo o GAFI

A identificação do beneficiário efetivo, seja de sociedades seja de outras organizações, é considerada pela Diretiva (UE) 2015/849 uma medida essencial para “rastrear os agentes do crime que, de outro modo poderão dissimular a sua identidade numa estrutura societária” (Considerando 14).

---

<sup>(23)</sup> Para a definição destas, v. art. 2.º, 1, *r*), da Lei 83/2017, de 18 de agosto.

<sup>(24)</sup> Veja-se os arts. 29.º, ss., da Lei 83/2017.

<sup>(25)</sup> DELPHINE NOUGAYRÈDE, “Towards a Global Financial Register? The Case for End Investor Transparency in Central Securities Depositories”, *Journal of Financial Regulation*, Volume 4, Issue 2, 10 September 2018, pp. 276-313, discute a proposta de criação de um registo global de ativos financeiros, ou seja um “registo financeiro global”, proposto por economistas como Thomas Piketty e Gabriel Zucman. O artigo examina a viabilidade de tais propostas, no que tange os CSDs (*Central Securities Depositories*) e questiona as vantagens da transparência do investidor final em matéria de investidores em ativos financeiros. A Autora sublinha que a transparência do investidor final “would respond to important public interest objectives already being pursued in the fields of taxation, anti-money laundering and sanctions compliance”.

<sup>(26)</sup> V. MARIA ELISABETE RAMOS, “As cooperativas e os regimes do beneficiário efetivo”, *Cooperativismo e economia social*, 40 (2017/2018), p. 59, ss.

Se, em regra, o *titular jurídico* — nas palavras da Diretiva (UE) 2015/849, o “proprietário legal” — é o sujeito que, tipicamente, obtém e explora as utilidades económicas próprias de certo bem, outros casos há em que os referidos benefícios económicos são aproveitados por sujeito que não é o “proprietário legal”. Dito de uma outra forma: conhecer ou ter acesso a informação sobre o “proprietário legal” não é suficiente para identificar a pessoa singular beneficiária efetiva ou última beneficiária das utilidades económicas de determinada organização.

Costuma-se localizar a origem do conceito de beneficiário efetivo no contexto do *trust*<sup>(27)</sup>. “O “trust” é criado por alguém (setlor) que transmite bens a outrem (trustee) em benefício do “beneficiary”. O “trustee” é investido pelo “setlor” na titularidade de um bem em benefício do “beneficiary”<sup>(28)</sup>. É, justamente, esta dissociação entre, por um lado, o sujeito que é o titular jurídico de um bem e outro que é beneficiário económico das utilidades geradas por esse bem<sup>(29)</sup> que é relevante para se compreender quem é o beneficiário efetivo<sup>(30)</sup>.

Podem ser identificadas duas abordagens ou compreensões diferentes do conceito de beneficiário efetivo: uma *abordagem formal* e outra *material*<sup>(31)</sup>. Na abordagem formal, o critério decisivo reside, não na pessoa

(27) A origem do *trust* é incerta, sabendo-se, contudo, que já era praticado no séc. XII, por ocasião das Cruzadas. Sobre a origem histórica do *trust*, V. ALASTAIR HUDSON, *Equity and trusts*, 4.<sup>th</sup> edition, London, Cavendish London, 2005, p. 8. Na doutrina portuguesa, v. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Contratos atípicos*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina, 2009, p. 271, ss.; ANDRÉ FIGUEIREDO, *O negócio fiduciário perante terceiros com aplicação especial na gestão de valores mobiliários*, Coimbra: Almedina, 2014, p. 53, ss.; A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Do trust no direito civil*, Coimbra: Almedina, 2016, p. 237, ss.

(28) PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Contratos atípicos*, cit., p. 272. O *trust* está admitido na Zona Franca da Madeira, nos termos do DL 352-A/88, de 3 de outubro, que caracteriza o *trust* ou gestão fiduciária como a “designação das relações jurídicas resultantes de um ato inter vivos ou mortis causa pelo qual uma pessoa, o settlor, transmite e coloca quaisquer bens — com exceção de bens imóveis localizados em território português — sob o controle e administração de um trustee em proveito de um beneficiário, que pode ser o próprio settlor ou o trustee, ou visando a prossecução de um fim específico”. Nos termos do art. 1.º do DL 352-A/88, de 3 de outubro, o *beneficiary* ou beneficiário é a “pessoa singular ou colectiva a favor da qual se constitui o trust”.

(29) Sobre este aspeto, v. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Cláusulas do contrato de sociedade que limitam a transmissibilidade das ações. Sobre os arts. 328.º e 329.º do CSC*, Coimbra: Almedina, 2006, p. 561, ss.

(30) Veja-se sobre a utilização do conceito no domínio fiscal, RUI MARQUES, “Lembrando o bom samaritano: o novo registo dos beneficiários efetivos”, *Revista de Direito das Sociedades*, 2016, 1, p. 86, ss.

(31) EMILE VAN DER DOES DE WILLEBOIS, EMILY M. HALTER ROBERT, A. HARRISON, JI WON PARK, J.C. SHARMAN, *The Puppet Masters. How the corrupt use legal structures to hide stolen assets and what to do about it*, STAR — Stolen Asset Recovery Initiative/The World Bank-Unodoc, 2011, disponível em <www.worldbank.org> (consultado em 9 de novembro de 2018), p. 24, ss.

que efetivamente exerce o controlo em última instância, mas sim na pessoa que normalmente está em condições de exercer o controlo. A condição suficiente mais usada para identificar alguém como beneficiário efetivo é de natureza *quantitativa*, traduzida na titularidade de certa fração do capital social ou de certa percentagem de votos<sup>(32)</sup>. A esta conceção subjaz a ideia de que na maior parte dos casos o exercício do controlo em última instância exige um instrumento legal.

A abordagem ou *compreensão substantiva* de beneficiário efetivo, de que é exemplo a caracterização desenvolvida pelo GAFI, procurar determinar quem *efetivamente orienta a atividade relevante da sociedade*, mais do que quem legalmente tem os poderes necessários para conduzir a atividade da sociedade. Esta abordagem serve melhor a intenção de interromper o circuito de branqueamento de capitais porque abrange pessoas que podem exercer o controlo em última instância da sociedade fora da estrutura organizatória ou até na ausência de qualquer instrumento legal<sup>(33)</sup>.

Outra das diferenças entre a abordagem substantiva e a abordagem formal reside na circunstância de a primeira tratar os *índices quantitativos* como *critérios indiciários*, não como critérios definitivos. Por outro lado, a abordagem substantiva vai além da investigação sobre os titulares dos cargos ou dos titulares de participações, embora estes indícios sejam importantes, pois convoca todas as circunstâncias económicas para a determinação do beneficiário efetivo. Assim, se percebe que a abordagem substantiva seja “highly context-dependent”<sup>(34)</sup>.

O conceito de beneficiário efetivo, relevante para os efeitos de prevenção de utilização do sistema financeiro para o branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, é *moldado em contexto internacional*, tendo a Diretiva (UE) 2015/249 acolhido o *conceito desenvolvido pelo*

---

(32) EMILE VAN DER DOES DE WILLEBOIS, EMILY M. HALTER ROBERT, A. HARRISON, JI WON PARK, J.C. SHARMAN, *The Puppet Masters. How the corrupt use legal structures to hide stolen assets an what to do about it*, STAR — Stolen Asset Recovery Initiative/The World Bank-Unodoc, 2011, disponível em <[www.worldbank.org](http://www.worldbank.org)> (consultado em 9 de novembro de 2018).

(33) EMILE VAN DER DOES DE WILLEBOIS, EMILY M. HALTER ROBERT, A. HARRISON, JI WON PARK, J.C. SHARMAN, *The Puppet Masters. How the corrupt use legal structures to hide stolen assets an what to do about it*, STAR — Stolen Asset Recovery Initiative/The World Bank-Unodoc, 2011, disponível em <[www.worldbank.org](http://www.worldbank.org)> (consultado em 9 de novembro de 2018), p. 25, que informam que esta é também a abordagem escolhida pelo Wolfsberg Group. Sobre esta organização de trinta bancos que procura definir orientações para evitar o branqueamento de capitais, <[v. https://www.wolfsberg-principles.com/](https://www.wolfsberg-principles.com/)>.

(34) EMILE VAN DER DOES DE WILLEBOIS, EMILY M. HALTER ROBERT, A. HARRISON, JI WON PARK, J.C. SHARMAN, *The Puppet Masters. How the corrupt use legal structures to hide stolen assets an what to do about it*, STAR — Stolen Asset Recovery Initiative/The World Bank-Unodoc, 2011, disponível em <[www.worldbank.org](http://www.worldbank.org)> (consultado em 9 de novembro de 2018).

*GAFI*. Como refere a Diretiva (UE) 2015/849, foram determinantes as Recomendações do GAFI e os instrumentos de outros organismos internacionais de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. “A fim de reforçar a eficácia da luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, os atos legislativos pertinentes da União deverão, quando adequado, ser alinhados com os Padrões Internacionais de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação adotados em fevereiro de 2012 pelo GAFI (as «Recomendações revistas do GAFI»)". (Considerando 4).

Segundo o GAFI, “Beneficial owner refers to the natural person(s) who ultimately owns or controls a customer and/or the natural person on whose behalf a transaction is being conducted. It also includes those persons who exercise ultimate effective control over a legal person or legal arrangement”<sup>(35)</sup>.

O primeiro aspeto a sublinhar (e, talvez, dos poucos consensuais) é que o beneficiário efetivo é sempre *pessoa singular*. Porque esta definição se aplica a transações bancárias e a atividades de outros prestadores de serviços que estão obrigados a identificar previamente o beneficiário efetivo, nela surgem as palavras “cliente” e “transação”.

Para a economia do presente trabalho, releva, em particular, a parte final da definição relativa às pessoas coletivas (“legal persons”). Neste caso, *é beneficiário efetivo aquela pessoa singular que exerce o controlo em última instância (“ultimate control”) de uma pessoa coletiva*, o que corresponde a um conceito mais abrangente do que o de “propriedade legal” ou de controlo<sup>(36)</sup>. Na caracterização do GAFI, “control refers to the ability of taking relevant decisions within the legal person and impose those resolutions, which can be acquired by several means (for example, by owning a controlling block of shares)”<sup>(37)</sup>.

Efetivamente, o conceito de *beneficiário efetivo não pode ser confundido com o conceito de controlo* porque este último pode ser (e frequentemente é) exercido através de pessoas coletivas. E, como já vimos, o bene-

---

<sup>(35)</sup> FATF (2012-2018), *International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation*, FATF, Paris, France, 2012-2018, p. 111. Para a densificação do conceito de beneficiário efetivo proposta pelo GAFI, v. FATF (2012-2018), *International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation, Interpretive note to recommendation 24 (transparency and beneficial ownership of legal persons)*, p. 84, ss. V. também FATF Guidance, *Transparency and beneficial owner*, 2014, p. 8, ss.

<sup>(36)</sup> Veja-se FATF (2012-2018), *International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation*, Interpretive note to recommendation 24 (transparency and beneficial ownership of legal persons), p. 84, ss. (em particular parágrafo 3).

<sup>(37)</sup> FATF Guidance Transparency and Beneficial Ownership, *cit.*, p. 8.

ficiário efetivo é, para este efeito, sempre pessoa singular (regra sem exceção). Por outro lado, o *elemento essencial* do conceito de beneficiário efetivo é a “propriedade legal” ou o controlo em *última instância*<sup>(38)</sup>.

A identificação do beneficiário em última instância de uma sociedade *não se basta* com a informação do registo comercial relativa a sócios ou a titulares do órgão de administração e de representação. Hoje é *lícito* e comum que as sociedades tenham como sócias outras sociedades, constituindo-se, designadamente, relações intersocietárias de controlo<sup>(39)</sup>.

Assim, exemplifica o GAFI, se uma sociedade é legalmente detida por uma segunda sociedade (de acordo com os pertinentes registos), o beneficiário efetivo é, de facto, a pessoa física que está por detrás da segunda sociedade ou que, em última instância, está por detrás da *holding* que está no topo da cadeia e a controla. Não podem ser considerados beneficiários efetivos de determinada sociedade pessoas indicadas nos registos como sendo sócios maioritários, mas que, de facto, atuam no interesse de outra pessoa<sup>(40)</sup>. E não podem ser considerados beneficiários efetivos porque, em última instância, eles estão a ser usados por outra pessoa para exercer o controlo sobre a sociedade<sup>(41)</sup>.

De modo a tornar mais clara a noção de beneficiário efetivo e a facilitar a sua aplicação, o GAFI apresenta alguns exemplos que poderão auxiliar a densificação jurídica desta noção<sup>(42)</sup>. Trata-se de exemplos em que *peçoas singulares* podem ser consideradas beneficiárias efetivas, seja através da participação social, seja através de posições detidas na pessoa coletiva, seja através de outros meios.

Considerem-se as seguintes situações de *peçoas singulares que podem controlar a sociedade através da participação social*:

- a) Pessoa física que direta ou indiretamente detém uma percentagem mínima de participação social na pessoa coletiva — o chamado “*threshold approach*”. Nesta aproximação ao beneficiário efetivo, pode haver mais do que um beneficiário efetivo da sociedade — por exemplo, com uma percentagem superior a 25% da participação social pode haver até 3 beneficiários efetivos. Acrescenta o

---

(38) FATF Guidance Transparency and Beneficial Ownership, *cit.*, p. 8.

(39) Vejam-se os arts. 481.º, ss. Sobre o perímetro do regime das sociedades coligadas, v. RUI DIAS, “Artigo 481.º”, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Vol. VII, Coimbra: Almedina, 2014, p. 15, ss.

(40) FATF Guidance Transparency and Beneficial Ownership, *cit.*, p. 8.

(41) FATF Guidance Transparency and beneficial ownership, p. 8.

(42) Veja-se FATF *Guidance Transparency and beneficial ownership*, p. 14-16, que aqui acompanhamos.

GAFI que a percentagem do capital social deve ser tomada pelos Estados como “key evidential factor among others”.

- b) Sócios(-pessoas singulares) que exercem o controlo com outros incluindo através de qualquer contrato, entendimento, relação, intermediário ou através de outra pessoa coletiva. Esta abordagem convoca o *controlo indireto* que pode ser mais abrangente do que a titularidade legal da participação social. Este controlo indireto pode ser identificado através de vários meios como sejam acordos parassociais, exercício de influência dominante ou o poder de nomear os membros do conselho de administração. O GAFI apela aos países que considerem as situações das obrigações convertíveis em ações ou os direitos de voto (aqui, em particular, deve ser atendido o voto plural) ou uma dívida convertível em capital social<sup>(43)</sup>.

Casos há em que pessoas singulares podem controlar a pessoa coletiva através de *outros meios diferentes da participação social*. O GAFI considera os seguintes exemplos:

- a) Pessoas singulares que exercem o controlo da sociedade através de outros meios como sejam as ligações a pessoas ou a posições descritas acima;
- b) Pessoas que exercem o controlo sem qualquer participação social, tendo em conta a sua participação no financiamento da empresa<sup>(44)</sup> ou porque têm relações familiares próximas, relações contratuais ou históricas. Sublinha o GAFI que o controlo pode ser presumido, ainda que não seja de facto exercido, como seja através do uso, gozo ou benefícios de ativos pertencentes à sociedade.

O GAFI também refere situações em que pessoas singulares podem exercer o controlo através de posições detidas na pessoa coletiva:

---

<sup>(43)</sup> Entre nós, o voto plural é admitido nas sociedades por quotas (art. 250.º, 2, do CSC), mas proibido nas sociedades anónimas (art. 384.º, 5, do CSC). Veja-se, contudo, o regime transitório, previsto no art. 531.º do CSC. Quanto às dívidas convertíveis em capital, vejam-se o regime dos suprimentos convertíveis em capital constante do DL 79/2017, de 30 de junho (que cria o “mecanismo simplificado de aumento de capital social por conversão de suprimentos”), e a Lei 7/2018, de 2 de março, que cria o “regime da conversão em capital de créditos detidos sobre uma sociedade comercial ou sob forma comercial com sede em Portugal”.

<sup>(44)</sup> Sobre o *debt governance* e os problemas que ele suscita, v. GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, “Financiamento e governo das sociedades (debt governance): o terceiro poder”, *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra: Almedina, 2014, p. 359, ss.

- a) Pessoas singulares responsáveis por decisões estratégicas que fundamentalmente afetam o negócio da sociedade ou a decisões da sociedade
- b) Pessoas que exercem o controlo diário sobre os negócios da sociedade, enquanto membros do órgão de administração, como sejam o presidente da comissão executiva, os administradores executivos. Em particular, pessoas que têm poder significativo sobre as relações financeiras da pessoa coletiva.

## 2.2. A harmonização do conceito de beneficiário efetivo

A Diretiva (UE) 2015/849 *harmoniza* a noção de beneficiário efetivo e os critérios aplicáveis, adotando a *caraterização substantiva* tributária da investigação desenvolvida pelo GAFL. O Considerando (12) da Diretiva (UE) 2015/849 sublinha que “é necessário identificar todas as pessoas singulares que detêm a propriedade ou o controlo de uma pessoa coletiva”. Reconhece a Diretiva que “uma percentagem de ações ou de participação no capital social” é “um dos fatores indiciários a ter em conta” na identificação do beneficiário efetivo (Considerando 12 da Diretiva (UE) 2015/849). Reconhece a Diretiva que este não é o único fator indiciário a ter em conta. Outros devem ser ponderados. Em particular, a Diretiva, reconhece que a realidade empresarial apresenta cadeias, por vezes longas e intrincadas, de participações sociais e que “as entidades obrigadas deverão determinar a pessoa ou as pessoas singulares que, em última instância, exercem o controlo, através da propriedade ou através de outros meios, da pessoa coletiva que é cliente” (Considerando 13).

Reconhece também a Diretiva que o controlo exercido pelo beneficiário efetivo pode fundar-se em outros meios, como sejam, “acordo entre acionistas, exercício de uma influência dominante ou o poder de nomear a direção de topo” (Considerando 13). “Pode haver casos em que não seja identificada nenhuma pessoa singular que detenha a propriedade ou o controlo de uma pessoa coletiva. Em tais casos excecionais, depois de esgotarem todo os outros meios de identificação, e na condição de não haver motivos de suspeita, as entidades obrigadas podem considerar o(s) membro(s) da direção de topo como beneficiários efetivos” (Considerando 13).

Nos termos do art. 3.º da Diretiva (UE) 2015/849, *beneficiário efetivo* é a “pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e/ou a pessoa ou as pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade”. A Diretiva

(UE) 2015/849 identifica os *critérios* que, no caso das “entidades societárias”, concorrem para a determinação do beneficiário efetivo.

*Na primeira alternativa* é/são referida(s) *pessoa(es) singular(es)* “que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa coletiva, incluindo através da detenção de ações ao portador, ou que exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa coletiva, que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado sujeita a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União ou sujeita a normas internacionais equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade” [art. 3.º, 6, a), i), da Diretiva (UE) 2015/849]<sup>(45)</sup>.

Como *segundo* critério (e de modo *residual*), serão considerados beneficiários as *pessoas singulares* que ocupam a *direção de topo* da sociedade, “se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita, não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos da subalínea i)<sup>(46)</sup>, ou se subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos, a pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo (...)” [art. 3.º, 6, a), ii), da Diretiva 2015 (UE) 2015/849].

A “direção de topo” *não corresponde* completamente ao conceito técnico-jurídico de titulares do órgão de administração e de representação da sociedade. Para os efeitos da Diretiva 2015/849, a “direção de topo” é composta por “dirigente ou funcionário com conhecimentos suficientes da

---

<sup>(45)</sup> A Diretiva 2015/849 não exige a eliminação das ações ao portador, embora estas sejam vistas, designadamente pela OCDE, como um dos instrumentos idóneos a dissimular a identidade do titular. Na densificação da sua Recomendação 24, o GAFI conclui que “Countries should take measures to prevent the misuse of bearer shares and bearer share warrants, for example by applying one or more of the following mechanisms: (a) prohibiting Members of the company’s board or senior management may not require specific authorisation by the company. them; (b) converting them into registered shares or share warrants (for example through dematerialisation); (c) immobilising them by requiring them to be held with a regulated financial institution or professional intermediary; or (d) requiring shareholders with a controlling interest to notify the company, and the company to record their identity”. Entre nós, foi proibida a emissão de ações ao portador, por força do disposto na Lei n.º 15/2017, de 3 de maio. Esta medida suscitou muitas dúvidas na doutrina, designadamente quanto ao destino das ações ao portador que não tenham sido convertidas no período transitório. Sobre as diversas interrogações suscitadas pela eliminação de ações ao portador e as suas consequências jurídicas, v. MARIA DE DEUS BOTELHO, “O fim das ações ao portador — O período de conversão do nosso descontentamento”, *DSR*, 9, 19 (2017), p. 181, ss.; J. M. COUTINHO DE ABREU, “A propósito da eliminação das ações ao portador”, *cit.*, p. 55, ss.; ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Artigo 299.º”, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Vol. V, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2018, p. 349, ss.

<sup>(46)</sup> Refere-se ao art. 3.º, 6, a), i), da Diretiva (UE) 849/2015.

exposição da instituição ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e com um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetem a exposição ao risco, não sendo necessariamente, em todos os casos, um membro do conselho de administração” [art. 3.º, 12), da Diretiva (UE) 2015/849].

A Diretiva harmoniza os *indícios de propriedade direta e de propriedade indireta* de participações. Assim, nos termos do art. 3.º, 6, a), da Diretiva, “a detenção, por uma pessoa singular, de uma percentagem de 25% de ações mais uma ou de uma participação no capital do cliente superior a 25% é um indício de propriedade direta. A detenção de uma percentagem de 25% de ações mais uma ou de uma participação no capital do cliente de mais de 25% por uma entidade societária que está sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares, ou por várias entidades societárias que estão sob o controlo da mesma pessoa ou pessoas singulares é um indício de propriedade indireta”.

### 2.3. A definição de beneficiário efetivo na ordem jurídica portuguesa

A ordem jurídica portuguesa, à data da entrada em vigor da Lei n.º 89/2017, dispunha de vários instrumentos de identificação de sócios, sejam eles pessoas singulares ou pessoas coletivas<sup>(47)</sup>. A Lei n.º 89/2017 deixa intocados os regimes de publicidade de participações sociais e de sócios previstos no CSC, no CRCOM ou no CVM, vigentes à data da sua entrada em vigor<sup>(48)</sup>. A identidade dos sócios que participam na constituição da sociedade é objeto de publicidade (não é, portanto, matéria reservada ou confidencial das partes), seja através do *registo obrigatório* do ato constituinte da sociedade [arts. 1.º, 3.º, 1 a), 15.º, 1, do CRCOM.], seja através da publicidade do ato constituinte de sociedade por quotas, anónima e em comandita por ações [art. 70.º, 1, a), do CRCOM.]<sup>(49)</sup>. Ora, estas nor-

---

(47) Veja-se MARIA ELISABETE RAMOS, “Controlo de identidade dos sócios — alguns problemas recentes”, *V Congresso Direito das Sociedades em Revista*, (2018), p. 72, ss.

(47) MARIA ELISABETE RAMOS, “Controlo de identidade dos sócios — alguns problemas recentes”, *cit.*, p. 55, ss. Sobre os registos privados e públicos de participações sociais, v. RUI PINTO DUARTE, “Publicidade de participações nas sociedades comerciais”, *DSR*, 2010, 2, p. 80, ss., que recua até ao Código de Ferreira Borges para aí situar as primeiras regras gerais sobre o registo de sociedades. V. também, RUI PINTO DUARTE, “O controlo da identidade dos sócios das instituições de crédito e das sociedades financeiras”, *Revista da Banca*, 26, abril/junho, 1993, p. 73, ss.

(49) Cf. MARIA ELISABETE RAMOS, “Controlo de identidade dos sócios — alguns problemas recentes”, *cit.*, p. 72, ss. Sobre a publicidade do ato constituinte da sociedade, v. MARIA ELISABETE

mas versam o “proprietário legal” da participação social e não o *beneficiário efetivo da sociedade*. Razão pela qual tais normas *não são idóneas* a cumprir a transparência do beneficiário efetivo exigida pela Diretiva (UE) 2015/849.

Na ordem jurídica portuguesa, a definição de *beneficiário efetivo* surge no art. 2.º, 1, *h*), da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. Caracteriza-se o *beneficiário efetivo* como “a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e ou a pessoa singular ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º”.

O art. 30.º da Lei 83/2017, de 18 de agosto, elege os seguintes *critérios de identificação* do beneficiário efetivo: *a) propriedade* direta ou indireta de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa coletiva; *b) controlo* de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de uma participação no capital de uma pessoa coletiva; *c) exercício* do controlo da sociedade através de outros meios (ou seja através de outros meios que não sejam a propriedade ou o controlo de participações sociais; *d) a direção de topo* (ocupada por pessoas singulares), se depois de esgotados os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita: *i) não tiver sido identificada* nenhuma pessoa nos termos das alíneas *a) e b)* do art. 30.º, 1 da Lei 83/2017; *ii) subsistirem dúvidas* de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos.

O art. 30.º, 2, da Lei n.º 83/2017, identifica os *indícios de propriedade direta e indireta*. Assim, para efeitos de identificação de beneficiário efetivo por parte das “entidades obrigadas”<sup>(50)</sup> constitui *indício* de propriedade direta “a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25% do capital social do cliente”. Ainda, para efeitos de identificação de beneficiário efetivo de uma entidade societária, considera-se como *indício de propriedade indireta* a detenção de participações representativas de mais de 25% do capital social do cliente por: *i) entidade societária* que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares;

---

(RAMOS, “Constituição das sociedades comerciais”, *Estudos de direito das sociedades*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, 12.ª ed., Coimbra, Almedina 2015, p. 62, ss; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, Vol. II. Das sociedades, Coimbra: Almedina, 2015, p. 129, ss., MARIA ELISABETE RAMOS, “Artigo 18.º”, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Vol. I, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2017, p. 336, ss.; ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Artigo 167.º”, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Vol. I, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2017, p. 778, ss.

(50) O conceito de “entidade obrigada” consta do art. 2.º, 1, *r*), da Lei n.º 83/2017. São elas as entidades referidas nos arts. 3.º e 4.º desta lei.

ou *ii*) várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares.

Acresce, ainda, que quando o cliente de determinada entidade obrigada for uma sociedade, aquela verifica “a existência de quaisquer outros indicadores de controlo e das demais circunstâncias que possam indiciar um controlo por outros meios” [art. 30.º, 2, c), da Lei n.º 83/2017].

A Lei 83/2017 parece considerar que os *indícios de propriedade indireta*, previstos no art. 30.º, 2, a) e b), configuram *indícios de controlo*. É o que parece resultar do art. 30.º, 2, c), da Lei 83/2017, quando afirma que as entidades obrigadas “verificam a existência de quaisquer outros indicadores de controlo e das demais circunstâncias que possam indiciar um controlo por outros meios”<sup>(51)</sup>. Não consta da Lei n.º 83/2017 a menção prevista na Diretiva (UE) 2015/849, nos termos da qual, “o controlo através de outros meios pode ser determinado, *inter alia*, segundo os critérios estabelecidos no art. 22.º, n.os 1 a 5, da Diretiva 2013/34/EU do Parlamento Europeu e do Conselho”. No entanto, esta última disposição pode ser convocada para auxiliar na determinação do beneficiário efetivo.

E, por conseguinte, será o conceito de beneficiário efetivo, densificado pelo art. 30.º da Lei 83/2017, relevante para os efeitos de *registo societário de beneficiário efetivo* e de *registo central do beneficiário efetivo*, previstos na Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto.

Parece que, à luz da lei portuguesa, *não são sobreponíveis* os conceitos de *beneficiário efetivo* e de *sócio dominante*, relevante este último para os efeitos do art. 486.º do CSC. Para efeitos desta última disposição, sócio dominante é a *sociedade* (sociedade por quotas, anónima ou em comandita por ações, conforme o art. 481.º do CSC) que pode exercer, diretamente ou por pessoas que preencham os requisitos indicados no art. 483.º, 2, sobre outra (também sociedade por quotas anónima ou em comandita por ações, conforme o art. 481.º) uma *influência dominante*<sup>(52)</sup>. Desde logo, para os efeitos do regime jurídico-societário de *relação de domínio*, os sujeitos (ativos e passivos) são *sociedades de determinados tipos societários* (art. 481.º CSC) e *não são pessoas singulares*<sup>(53)</sup>. Ao

---

(51) Segundo a section 405 do Exchange Act, “the term control (including the terms controlling, controlled by and under common control with) means the possession, direct or indirect, of the power to direct or cause the direction of the management and policies of a person, whether through the ownership of voting securities, by contract, or otherwise”.

(52) V. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de sociedades*, cit., pp. 555-556. Sobre as características da influência dominante, v. RUI DIAS, “Artigo 486.º”, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Coimbra: Almedina, 2014, p. 83, ss.

(53) Sobre as dúvidas que esta exclusão de pessoas singulares suscita, v. RUI DIAS,

invés, o beneficiário efetivo, para efeitos da Lei 89/2017, é sempre pessoa ou pessoas singulares.

Ainda que sejam considerados os casos em que normas legais admitem a influência dominante exercida por pessoas singulares, como acontece com o art. 21.º, 1, 2, do CVM, ainda assim *não são sobreponíveis* os conceitos de beneficiário efetivo (relevante para efeitos dos registos de beneficiário efetivo) e de sócio controlador (relevante para efeitos de imputação de direitos de voto).

Ancorando-se em regras de experiência empresarial e societária, o art. 486.º, 2, do CSC prevê *presunções legais (relativas) de dependência*<sup>(54)</sup> que, em regra, indiciam a existência de *influência dominante*. São (*presumivelmente*) instrumentos de domínio a detenção de uma participação maioritária no capital social, a detenção de mais de metade dos votos, a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização. Admite-se, por conseguinte, que uma *participação minoritária*<sup>(55)</sup> dotada de *direito especial* de designação de mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização, possa constituir um instrumento de controlo de sociedade<sup>(56)</sup>. O art. 21.º, 2, do CVM, convoca o acordo parassocial, mediante o qual determinada pessoa coletiva ou singular “possa exercer a maioria dos direitos de voto”.

Todavia, para efeitos da caracterização do beneficiário efetivo, o *controlo em última instância* que uma pessoa singular tenha de pessoa coletiva *não se pode confinar às situações de influência dominante*, tal como se encontram caracterizadas no art. 486.º, 2, do CSC ou pelo 21.º, 2, do CVM. Se tivermos presente que “o principal meio de exercício de influência na sociedade é o poder de voto”<sup>(57)</sup>, facilmente percebemos que o controlo em última instância da sociedade, relevante para efeitos da determinação do beneficiário efetivo, é *mais abrangente*.

---

“Artigo 481.º”, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Vol. VII, Coimbra: Almedina, 2014, p. 75, ss.

(54) MARIA ELISABETE RAMOS, *Direito comercial e das sociedades — entre as empresas e o mercado*, Coimbra: Almedina, 2018, p. 394, ss.

(55) JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de sociedades*, cit., p. nt. 974, p. 505.

(56) J. A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de sociedades. Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2002, p. 504; RUI DIAS, “Artigo 486.º”, cit., p. 98, consideram que o direito especial (direito estatutário) de designação da maioria dos membros do órgão de administração ou de fiscalização da sociedade constitui um potencial meio de controlo da sociedade por se apresentar como um poder de controlo do órgão de gestão, “em derrogação do que resultaria do domínio conatural ao poder de voto de outro(s) sócio(s)” (cf. RUI DIAS, *ob. cit., loc. cit.*).

(57) RUI DIAS, “Artigo 486.º”, cit., p. 93.

A experiência empresarial segregou variados instrumentos de controlo das sociedades, alguns ainda radicados na participação social, outros estranhos à participação social. A doutrina identifica, desde logo, os instrumentos de *controlo intersocietário*. São eles “desde instrumentos de natureza financeira [“máxime”, participações intersocietárias de capital), até instrumentos de natureza contratual (“máxime” os chamados “contratos de empresa”, v.g. contratos de domínio, contratos de transferência de lucros), de natureza pessoal (os chamados “interlocking board directorates” (...)], de natureza organizacional (v.g., mecanismos de divergência capital-voto, acordos parassociais, “golden shares”, “proxy rights”) ou até de natureza puramente fáctica (v.g., determinados contratos de direito civil e comercial comum, posições estratégicas de mercado)”<sup>(58)</sup>.

Engrácia Antunes refere os “contratos de empresa” que têm genericamente por “objeto ou finalidade instituir ou conformar uma relação de integração económica, financeira ou empresarial mais ou menos intensa entre duas empresas societárias”<sup>(59)</sup>. São muito variados os exemplos de contratos que nesta categoria podem ser integrados: contratos de gestão de empresas, contrato de transferência parcial de lucros, contrato de comunhão de lucros, *etc.*<sup>(60)</sup>. Embora sendo figuras diversas, é-lhes comum a circunstância de tais vínculos contratuais comprometerem a autonomia da gestão societária, pois, “consoante os casos, esta exploração empresarial passa a estar confiada a terceiros, sendo realizada no nome e até por conta de outra pessoa coletiva, assumindo esta os resultados positivos ou negativos dessa exploração (...)”<sup>(61)</sup>.

São discutíveis, do ponto de vista jurídico-societário, quer a licitude de tais vinculações contratuais quer a idoneidade para, a partir delas, serem construídas relações de domínio<sup>(62)</sup>. Para efeitos da determinação da pessoa-singular beneficiário, podem constituir indícios relevantes, tendo em conta que a teleologia das pertinentes normas é a *identificação da pessoa singular que controla em última instância a sociedade* (ou outra pessoa coletiva). Por isso, é cogitável que determinadas relações contratuais possam ser relevantes para a identificação do beneficiário efe-

---

<sup>(58)</sup> J. A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de sociedades. Estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Almedina, 2002, p. 110.

<sup>(59)</sup> Cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de sociedades*, *cit.*, p. 512, ss.

<sup>(60)</sup> Cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de sociedades*, *cit.*, p. 511, ss.

<sup>(61)</sup> Cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de sociedades*, *cit.*, p. 512. V. também RUI DIAS, “Artigo 486.<sup>o</sup>”, *cit.*, p. 99.

<sup>(62)</sup> Sobre estas interrogações, v. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de sociedades*, *cit.*, p. 512, ss. V. também RUI DIAS, “Artigo 486.<sup>o</sup>”, *cit.*, p. 99.

tivo<sup>(63)</sup>. Sempre considerando, é preciso não esquecer, que esta investigação em torno de factos não formais de controlo em última instância da sociedade que não passam pelos instrumentos formais, é sempre “highly context-dependent”<sup>(64)</sup>.

Tendo em conta a caracterização de beneficiário efetivo, a questão que se põe é se pode haver sociedades de que não há beneficiário efetivo. Imagine-se o caso de uma sociedade anónima com 100 sócios pessoas singulares, tendo cada um 1% do capital social e os correspondentes votos. Imagine-se, ainda, que não existem outros instrumentos de controlo nem se verificam situações de propriedade indireta. A questão subsequente é se, nestes casos, se deve ou não imputar a qualidade de beneficiário efetivo à “direção de topo”. Repare-se que não se trata de um caso em que não se conseguiu apurar quem é a pessoa singular beneficiário efetivo; trata-se, isso sim, de um caso em que se apurou *transparentemente* que não foram atingidos os *patamares indiciários* de determinação de beneficiário efetivo.

### 3. Os registos do beneficiário efetivo

#### 3.1. A concentração de informação em dois registos de beneficiário efetivo

A identificação das *personas singulares* beneficiários efetivos de determinada sociedade é tarefa que pode necessitar de significativo acervo de informação que, porventura, pode estar dispersa por várias jurisdições. Obviamente, tornar-se-ia insustentável do ponto de vista do mercado e do funcionamento das organizações exigir que *entidades obrigadas, autoridades tributárias* ou *entidades judiciais* realizassem diligências em várias jurisdições tendentes a reunir a informação indispensável à determinação de beneficiário(s) efetivo(s) de cada pessoa coletiva (cliente das entidades obrigadas ou visada pelas entidades judiciais ou tributárias).

Havia que *concentrar* a informação necessária à identificação do beneficiário efetivo, torná-la acessível a várias entidades que dela necessitam para

---

<sup>(63)</sup> Aliás, o art. 30.º, 1, b), da Lei 83/2017 refere expressamente como beneficiários efetivos “a pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa coletiva”.

<sup>(64)</sup> EMILE VAN DER DOES DE WILLEBOIS, EMILY M. HALTER ROBERT, A. HARRISON, JI WON PARK, J.C. SHARMAN, *The Puppet Masters. How the corrupt use legal structures to hide stolen assets and what to do about it*, STAR — Stolen Asset Recovery Initiative/The World Bank-Unodoc, 2011, disponível em <[www.worldbank.org](http://www.worldbank.org)> (consultado em 9 de novembro de 2018).

tomar decisões, e assegurar que tal acervo de informação é *suficiente, exato e atual*<sup>(65)</sup>. São os resultados que a Diretiva (UE) 2015/849 impõe aos Estados-Membros, deixando, no entanto, como é próprio das diretivas, “às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios” (art. 288.º do TFUE).

O Estado Português, na transposição do Capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849, optou por um *modelo de duplo registo* de beneficiário efetivo: o *registo societário ou interno de beneficiário efetivo*<sup>(66)</sup> e o *registo central de beneficiário efetivo*<sup>(67)</sup>. O *primeiro* está previsto no Capítulo II da Lei n.º 89/2017 (epigrafado “Informações sobre o beneficiário efetivo”), caracterizando-se como um *registo privado gerido pela sociedade*<sup>(68)</sup>. O *segundo* tinha sido anunciado pelo art. 34.º, 1, da Lei 83/2017 quando aí se proclama que “as informações sobre os beneficiários efetivos são registadas no registo central do beneficiário efetivo, o qual é regulado por legislação específica”<sup>(69)</sup>. A anunciada “legislação específica” consta da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (daqui em diante, RJRCBE), regulamentada pela Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto<sup>(70)</sup>.

De modo a garantir a concentração, suficiência, exatidão e atualidade da informação sobre beneficiário efetivo, a Lei 89/2017 impôs *novas obrigações declarativas* aos sócios perante a sociedade e a esta perante o registo central do beneficiário efetivo. E, repare-se, que as novas obrigações declarativas *não vinculam* os beneficiário(s) efetivo(s) *não sócios*.

---

(65) V. art. 30.º, 1, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho.

(66) Esta designação não consta da lei, mas afigura-se-nos que descreve fielmente esta base de dados organizada e gerida pela sociedade.

(67) Este modelo *dual de registos* também é seguido pelo Reino Unido. “Since 6 April 2016 most companies, LLPs, and SEs have been required to hold a register of people with significant control and file the information on their register with Companies House. From 26 June 2017, unregistered companies and some listed companies will also be subject to these requirements. Also from 26 June 2017, eligible Scottish partnerships will be required to file information on their people with significant control (PSCs) with Companies House” — *Guidance for registered and unregistered companies, sociedades europeae, limited liability partnerships, and eligible Scottish partnerships (Scottish limited partnerships and Scottish qualifying partnerships)*, Department for Business, energy and Industrial Strategy, June 2017, p. 1, disponível em <[www.gov.uk/government/publications](http://www.gov.uk/government/publications)>.

(68) V. MARIA ELISABETE RAMOS, “Controlo de identidade dos sócios — alguns problemas recentes”, *cit.*, p. 79, ss.

(69) Em novembro de 2017, o sistema português de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa foi avaliado com nota máxima no plenário do Grupo de Ação Financeira — GAFI/FATF. O relatório está disponível em <<http://www.fatf-gafi.org/publications/mutualevaluations/documents/mer-portugal-2017.html>> (acesso em 7 de maio de 2018). O relatório é claro em sublinhar que “Progress still needs to be made regarding the understanding of the beneficial ownership (BO) requirements”.

(70) Retificada pela Declaração de Retificação n.º 33/2018, de 9 de outubro.

Compreende-se a solução acolhida na lei, pois a identificação do beneficiário efetivo é o *resultado de todo este processo*; seria, seguramente, votado ao insucesso um regime jurídico que vinculasse um desconhecido e opaco beneficiário efetivo a expor, em declaração, a qualidade que ele, porventura, quer manter incógnita.

São muito diferentes as regras que regem um e outro registo do beneficiário efetivo<sup>(71)</sup>. Por isso, consideramos cada um separadamente.

### 3.2. O registo societário ou interno do beneficiário efetivo

O art. 30.º, 1 da Diretiva (UE) 2015/849 determina que “Os Estados-Membros asseguram que (as entidades societárias)<sup>(72)</sup> são obrigadas a apresentar às autoridades obrigadas, além das informações sobre o proprietário legal, informações sobre o beneficiário efetivo, quando as entidades obrigadas tomarem medidas de diligência quanto à clientela nos termos do Capítulo II”<sup>(73)</sup>.

O *registo societário* do beneficiário efetivo, previsto no art. 4.º da Lei 89/2017, é criado e gerido por *cada sociedade*, tem *natureza privada* (quer quanto à entidade gestora quer quanto ao acesso à informação) e está ao serviço, *essencialmente*, das obrigações declarativas *da sociedade*<sup>(74)</sup>. Será dever do órgão de administração e de representação da sociedade preparar a estrutura organizatória desta de modo a que seja “instalado” o registo societário do beneficiário efetivo e assegurar que esta *base de dados privada* cumpre integralmente as funções para que foi criada. No âmbito dos deveres de cuidado dos administradores [art. 64.º, 1, *a*), CSC], em particular do dever de “controlo ou vigilância organizativo-funcional”<sup>(75)</sup>, compete aos administradores instalar e vigiar o funcionamento desta base de dados da sociedade e eles compete que ela seja devidamente atualizada e cumpra as exigências postas pela lei<sup>(76)</sup>.

---

(71) V. *infra*.

(72) Referimos as entidades societárias por serem estas as que nos interessam para os efeitos deste artigo.

(73) A interpolação não consta do texto original.

(74) Veja-se MARIA ELISABETE RAMOS, “Controlo da identidade dos sócios”, *cit.*, p. 80, ss.

(75) J. M. COUTINHO DE ABREU, «Deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e interesse social», *Reformas do Código das Sociedades*, Coimbra: Almedina, 2007, p. 20.

(76) Sobre o dever de legalidade dos administradores, v. CARNEIRO DA FRADA, “O dever de legalidade: um novo (e não escrito?) dever fundamental dos administradores”, *DSR*, 8 (2012), p. 65, ss.; MARIA ELISABETE RAMOS, “Práticas restritivas da concorrência e deveres dos administradores de sociedades”, *DSR*, ano 6, Vol. 11 (2014), p. 107, ss.

A sociedade deve promover a inscrição no registo interno ou societário de beneficiário efetivo das informações relativas aos “elementos de identificação” dos sujeitos referidos no art. 4.º, 1, da Lei 89/2017. A Lei 89/2017 é especialmente parcimoniosa em pormenores sobre a organização deste registo societário do beneficiário efetivo e sobre o que se deve entender por “elementos de identificação” dos sujeitos mencionados no art. 4.º, 1, da Lei 89/2017<sup>(77)</sup>. Designadamente, a lei não prevê qualquer modelo de formulário de que as sociedades se possam servir para recolher as informações que irão ser inscritas neste registo. Não está previsto na Lei qualquer instrumento que padronize quer a forma como a informação é registada quer a forma como este registo interno é organizado e atualizado. Por outro lado, não se identifica especificamente qual o conteúdo da declaração do sócio à sociedade, no cumprimento da sua “obrigação de informação”.

É certo que os comerciantes, conforme o art. 30.º do Código Comercial, na redação dada pelo DL 76-A/2006, beneficiam da *liberdade de organização da escrituração mercantil*<sup>(78)</sup>. Todavia, parece, que um dos aspetos que os titulares do órgão de administrador devem atender na organização do registo societário do beneficiário efetivo é a lista de informações que a *sociedade*, no cumprimento do seu dever de declarar ao registo central do beneficiário efetivo [arts. 3.º, 1, a), 5.º, do RJRCBE], deve incorporar na “declaração do beneficiário efetivo”, tal como se encontram discriminadas nos arts. 8.º e 9.º do RJRCBE. Na verdade, o art. 4.º, 2, da Lei 89/2017 determina que as informações constantes do registo societário do beneficiário efetivo devem ser “suficientes”. E parece que este requisito da *suficiência* diz respeito ao cumprimento dos deveres declarativos que estão a cargo da sociedade.

Estão sujeitos ao regime do registo societário do beneficiário efetivo *todas as sociedades* civis, tenham ou não forma comercial, e sociedades

---

(77) MARGARIDA COSTA ANDRADE, “Cessão de quotas no direito comparado”, *Cessão de quotas — Desformalização e registo por depósito*, IDET, Colóquios, n.º 4, Coimbra: Almedina, 2009, p. 85, “Artigo 242.º-A”, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Vol. III, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2016, p. 608, sugeriu que “se impusesse à sociedade a obrigação de manter um livro de sócios, que permitisse ao público em geral um acesso simples e célere à informação concernente à transmissão e oneração das quotas”. De modo a obviar a crítica da privatização do controlo de factos relativos a quotas, Margarida Costa Andrade acrescenta na sua proposta que “adotando-se a solução do livro de sócios, se assegurasse a veracidade e legalidade destes factos através de um controlo regular por instancias judiciais ou registais” — MARGARIDA COSTA ANDRADE, “Artigo 242.º-A”, *cit.*, p. 608.

(78) Sobre esta liberdade de organização mercantil, v. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, Vol. I. *Introdução, Atos de Comércio, Comerciantes, Empresas, Sinais Distintivos*, 11.ª ed., Coimbra: Almedina, 2018, p. 189, com apreciação crítica da reforma introduzida pelo DL 76-A/2006, de 29 de março.

comerciais, tendo em conta o disposto nos arts. 4.º, 6.º, 7.º, da Lei 89/2017, e art. 3.º, 1, a), do RJRCBE. A lei não faz distinção quanto ao tipo societário, ao capital social, ao carácter unipessoal ou pluripessoal, à natureza de sociedade aberta ou fechada, à dispersão do capital social, sociedades pequenas e médias empresas, sociedades grandes empresas, sociedades empresas públicas ou sociedades empresas municipais ou regionais<sup>(79)</sup>. *One size fits all*. Não podemos esquecer que o tecido empresarial português é composto 99,9% por pequenas e médias empresas<sup>(80)</sup> e que a criação e manutenção do registo privado de beneficiário efetivo de participações sociais constituirá mais uma exigência burocrática a que até as nano-sociedades estão submetidas. Trata-se de uma exigência legal que envolverá a necessidade de adequar organizacionalmente a sociedade e implicará os inerentes custos de cumprimento e de incumprimento.

*Excluídas desta obrigação legal* (porque excluídas do Registo Central do Beneficiário Efetivo) parecem estar sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado [art. 4.º, e), do RJRCBE] por, em razão das normas aplicáveis, se ter ponderado que se encontrava garantida a suficiente e atualizada transparência.

Uma das questões a resolver era, seguramente, a de saber *quem carrega* a informação para o registo societário de beneficiário efetivo. Para responder a esta questão, há que *distinguir dois momentos*: a) a inscrição dos “elementos de identificação” constantes do *ato constituinte da sociedade*; b) a inscrição da *informação atualizadora* de “elementos de identificação” já inscritos no registo societário do beneficiário efetivo.

Começamos pelo primeiro momento. Resulta do art. 3.º da Lei 89/2017 que “os documentos que formalizam a constituição de sociedades comerciais devem conter a identificação das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais ou, por qualquer outra forma, o controlo efetivo da socie-

---

(79) Para algumas destas tipologias, v. MARIA ELISABETE RAMOS, *Direito comercial e das sociedades*, cit., p. 150, ss.

(80) Para a caracterização de pequena e média empresa, veja-se a Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas que, aliás, se encontra em revisão, conforme informação disponível em <[https://ec.europa.eu/info/consultations/public-consultation-review-sme-definition\\_en](https://ec.europa.eu/info/consultations/public-consultation-review-sme-definition_en)> (acesso 10 de maio de 2018). Segundo dados da PORDATA, em 2016, 99,9% das empresas em Portugal são PME, sendo que 96,2% são microempresas, 3,2% são pequenas empresas e 0,5% são médias empresas. Estes dados estão disponíveis em <[www.pordata.pt/Portugal/Pequenas+e+médias+empresas+em+percentagem+do+total+de+empresas+total+e+por+dimensão-2859-248025](http://www.pordata.pt/Portugal/Pequenas+e+médias+empresas+em+percentagem+do+total+de+empresas+total+e+por+dimensão-2859-248025)> (acesso em 8 de maio de 2018). V. MARIA ELISABETE RAMOS, “Pequenas e médias empresas. Como a discriminação positiva pode inibir o crescimento”, *Estudos em memória de Ana Maria Rodrigues*, org. António Martins, Isabel Cruz, José Xavier de Basto, Mário Augusto, Coimbra: Almedina, 2018, p. 339, ss.

dade, sem prejuízo dos demais requisitos previstos na lei”<sup>(81)</sup>. Parece, pois, que esta norma consagra um *novo dever legal* a cargo de sócios fundadores<sup>(82)</sup> — o de, no ato constituinte da sociedade, identificarem as pessoas singulares “que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais ou, por qualquer outra forma, o controlo efetivo da sociedade (...)” (art. 3.º da Lei n.º 89/2017). Porque o dever de no ato constituinte ser identificada a participação social de cada sócio já resulta do art. 9.º, 1, g), do CSC, que se mantém inalterado<sup>(83)</sup>. Pois bem, a informação sobre os “elementos de identificação” de sócio(s) e de beneficiário(s) efetivo(s), constante do ato constituinte da sociedade, é inscrita pela sociedade [parece, sem necessidade de qualquer iniciativa de sócio(s)] no registo societário de beneficiário efetivo (que, como vemos, pese embora o nome, também recolhe informação sobre sócios não beneficiários efetivos). Este é o primeiro fluxo informacional que é inscrito neste registo privado.

Todavia, é imperioso, nos termos do art. 4.º, 2, da Lei 89/2017, manter este registo societário *atualizado*. Parece recair, *em primeiro lugar*, sobre sócio(s) o dever de informar a sociedade sobre as alterações aos elementos de identificação previstos no art. 4.º, conforme o que resulta do art. 5.º da Lei 89/2017. Tendo a sociedade promovido a *primeira inscrição* no registo societário, socorrendo-se das informações colhidas no ato constituinte (art. 3.º da Lei 89/2017), *os sócios são obrigados a* “informar a sociedade de qualquer alteração aos elementos de identificação” previstos

---

(81) V. o Despacho n.º 36 de 17.11.2017, do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., relativo à entrada em vigor da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto — identificação do beneficiário efetivo nos títulos de constituição de pessoa coletiva.

(82) Entende-se por *sócios fundadores* aqueles que *participam na constituição da sociedade na qualidade de sócio*. Outras pessoas que, em geral, participam no processo de constituição de sociedade, tais como notários, advogados, revisores oficiais de contas, solicitadores, juizes (no caso de constituição de sociedades por saneamento por transmissão, previsto no art. 199.º do CIRE), consultores, não assumem a qualidade de fundadores — J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, “Artigo 71.º”, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Vol. I, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2017, p. 884. Sobre a evolução recente da identificação do sócio fundador, v. Veja-se, ainda, ALESSIO BARTOLACELLI, “O controlo de identidade do sócio fundador nas mais recentes propostas da Comissão Europeia”, *V Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra: Almedina, 2018, p. 107, ss.

(83) Para as sociedades anónimas, ver o art. 272.º do CSC sobre o conteúdo do ato constituinte. Sobre o art. 9.º do CSC, v. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, Vol. I. *Das sociedades*, 5.ª ed., Coimbra: Almedina, 2015, p. 103, ss.; MARIA ELISABETE RAMOS, “Constituição das sociedades comerciais”, *Estudos de direito das sociedades*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, 12.ª ed., Coimbra: Almedina, 2015, p. 47, ss.; “Artigo 9.º”, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Vol. I, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2017, p. 177, ss., *Direito comercial e das sociedades*, cit., p. 187, ss.

no art. 4.º (art. 5.º, 1, da Lei 89/2017). Esta obrigação legal de informação a cargo do sócio deve ser cumprida no (curto) prazo de 15 dias a contar da alteração.

Portanto, quanto à *atualização* da informação constante do registo societário do beneficiário efetivo, a lei parece confiar, em primeiro lugar, na iniciativa de sócio(s) para trazer(em) à sociedade a informação necessária e suficiente. Todavia, é preciso não esquecer que, nos termos do art. 5.º, 2, da Lei 89/2017, a “sociedade pode notificar o sócio para, no prazo máximo de 10 dias, proceder à atualização dos seus elementos de notificação”. À sociedade é atribuída a *faculdade* (parece ser esse o sentido jurídico de “pode notificar”) de notificar o sócio. Compreende-se que a sociedade (mais precisamente, o órgão de administração e de representação) diligencie esta notificação, pois exige-se que ela mantenha este registo privado *permanentemente atualizado*.

O sócio beneficia de um prazo de 15 dias após a *data* da “alteração aos elementos de identificação” — enquanto este prazo não se esgotar, o sócio não está em situação de incumprimento. Parece, pois, que o “prazo máximo de 10 dias”, fixados pela sociedade, não pode substituir (vale por dizer, encurtar) o prazo de 15 dias, previsto no art. 5.º, 1, da Lei n.º 89/2017, fixado em benefício do sócio.

Uma das questões jurídicas que as normas do arts. 4.º e 5.º da Lei 89/2017 suscitam é a de saber *qual ou quais dos sócios é/são obrigado(s) a informar a sociedade* sobre as alterações de “elementos de identificação” de beneficiário efetivo que não seja sócio da sociedade. Efetivamente, a Lei 89/2017 pressupõe a *identificação* de sócio(s) obrigado(s) a tal “obrigação de informação”. É certo que o art. 5.º, 1, da Lei 89/2017 refere *indistintamente* “os sócios são obrigados a informar a sociedade de qualquer alteração aos elementos de identificação” previstos no art. 4.º. O art. 5.º, 2 e 3, pressupõe a identificação de sócio(s) obrigado(s). A questão que se põe é a seguinte: qual é o sócio obrigado a informar a sociedade sobre as alterações aos elementos de identificação da pessoa singular que detém o controlo efetivo da sociedade não radicado na participação social, nem direta nem indiretamente. Em tais situações, a que sócio(s) compete informar a sociedade sobre as alterações nos elementos de identificação do beneficiário efetivo? A resposta a esta pergunta é decisiva porque a aplicação do art. 5.º, 3, da Lei 89/2017, depende da identificação de sócio(s) incumpridor(es).

O registo interno ou societário do beneficiário efetivo é um *registo gerido pela sociedade* que deve assegurar que a informação sobre os “elementos de identificação” nele inscrita é “suficiente, exata e atual”. A neces-

sidade de garantir a exatidão da informação inscrita, suscita, por sua vez, também algumas interrogações. Querirá este requisito significar que ao órgão de administração compete controlar a veracidade e a exatidão das informações que lhe são prestadas pelo sócio, no âmbito do art. 5.º da Lei 89/2017 e, até, eventualmente, não inscrever a informação incompleta/ incorreta prestada por sócio(s), substituindo-a por informação exata colhida em outras fontes? Efetivamente, cabe à *sociedade* o dever legal de garantir a exatidão da informação que ela (só ela) inscreve no registo societário do beneficiário efetivo. A exatidão é de superior importância para o cumprimento das *obrigações declarativas* da sociedade, quer perante o registo central do beneficiário efetivo, quer quando ela a deva comunicar a “entidades competentes nos termos da lei” (art. 4.º, 2, da Lei 89/2017).

Outra das questões que se tem suscitado é se os requisitos da suficiência, exatidão e atualidade exigem que a sociedade registadora inscreva no registo societário toda a cadeia de participações no fim das quais se encontra a(s) pessoa(s) singular(es) beneficiário(s) efetivo(s). O teor literal do art. 4.º, 1, c), da Lei 89/2017 parece induzir o entendimento de que só a identificação do beneficiário efetivo está sujeita a inscrição no registo societário. Todavia, um entendimento alargado dos requisitos da suficiência e da exatidão poderá suscitar algumas dúvidas na aplicação do art. 4.º, 1, c), da Lei 89/2017, sobre as informações a inscrever no registo societário.

A Lei 89/2017 não regula o acesso à informação inscrita no registo societário do beneficiário efetivo. Parece, todavia, que se pode retirar da lei que a informação constante do registo societário do beneficiário efetivo encontra-se *vedada ao acesso público* (esta também é uma das diferenças relativamente ao registo central). Pode, todavia, *questionar-se se é lícito* o acesso de sócio(s) a informações constantes do registo do beneficiário efetivo? A questão põe-se, essencialmente, nas sociedades anónimas que contemplam um regime mais restritivo de acesso à informação. Parece-me que, ao abrigo do “direito mínimo à informação”<sup>(84)</sup> e do “direito coletivo à informação”<sup>(85)</sup>, e no âmbito e limites destes<sup>(86)</sup>, os acionistas poderão ter acesso às informações contantes

---

(84) Sobre o direito à informação nas sociedades anónimas, em particular, o chamado “direito mínimo à informação”, v. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Artigo 288.º”, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Vol. V, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2018, p. 204, ss., e bibliografia aí indicada.

(85) Sobre este v. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Artigo 291.º”, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Vl. V, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2018, p. 239, ss.

(86) Considerando, designadamente, as restrições impostas pelo CSC ao acesso à informação. As informações solicitadas em assembleia geral “podem ser recusadas se a sua prestação puder ocasionar grave prejuízos à sociedade ou a outra sociedade com ela coligada ou violação de segredo imposto

do registo do beneficiário efetivo, nomeadamente quanto queiram conhecer a identidade de beneficiários efetivos-não sócios<sup>(87)</sup>.

### 3.3. Registo Central do Beneficiário Efetivo

Segundo o art. 1.º do RJRCBE, “o Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) é constituído por uma base de dados, com informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a ele sujeitas”. Segundo o art. 27.º do RJRCBE, o RCBE tem por “finalidade organizar e manter atualizada a informação relativa à pessoa ou às pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade ou o controlo efetivo das entidades constantes do art. 3.º, com vista ao reforço da transparência nas relações comerciais e ao cumprimento dos deveres em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo estabelecidos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto”.

O *registo central do beneficiário efetivo* é um *registo público* (distinto do registo comercial), gerido pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P), nos termos do art. 2.º do RJRCBE. Além da gestão pública, este registo proporciona o *acesso público* a determinadas informações aí contidas, nos termos do art. 19.º do RJRCBE.

O exato perímetro das entidades sujeitas ao RCBE desenha-se pela conjugação de *delimitação positiva*, prevista no art. 3.º do RJRCBE, e da *delimitação negativa*, traduzida na lista de *entidades excluídas* do âmbito de aplicação deste regime (art. 4.º do RJRCBE). No que tange as *sociedades*, são excluídas “as sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informação consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das ações” [art. 4.º, e), do RJRCBE]. Todas as outras sociedades estão sujeitas ao RJRCBE.

Considerando, agora, exclusivamente *as sociedades sujeitas ao RCBE*, uma das questões que se tem suscitado é a do *âmbito subjetivo* de aplicação

---

por lei”, segundo o art. 290.º, 2, do CSC. Sobre o sentido jurídico destas restrições, v. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Artigo 290.º”, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Vol. V, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2018, p. 235, ss.

(87) Vejam-se também as restrições relativas à legislação relativa à proteção de dados pessoais.

do RJRCBE. Uma das interpretações possíveis é a que, apoiando-se no teor do art. 1.º do RJRCBE, defende que o RCBE inscreve informações sobre pessoas singulares beneficiários efetivos, ou seja, os beneficiários efetivos controladores<sup>(88)</sup>, enquanto o registo societário do beneficiário efetivo inscreve informações sobre os elementos de identificação de todo o sócio.

Ponderado exclusivamente o art. 1.º do RJRCBE parece ser esta a interpretação adequada. Todavia, o art. 8.º do RJRCBE, dedicado ao “conteúdo da declaração” de beneficiário efetivo, a apresentar pela sociedade junto do registo central do beneficiário efetivo, é claro na imposição de que tal declaração contenha, “no caso de sociedades comerciais”, informação relevante sobre “a identificação dos titulares do capital social, com discriminação das participações sociais” [art. 8.º, 1, b), do RJRCBE]. É, justamente, a articulação entre o art. 1.º e o art. 8.º, 1, b), do RJRCBE, que suscita uma das interrogações sobre o âmbito subjetivo do RJRCBE.

O RJRCBE prevê novas *obrigações declarativas* a cargo das entidades indicadas no art. 3.º. É o que resulta do art. 5.º quando determina que as entidades referidas no art. 3.º do RJRCBE devem “declarar, nos momentos previstos e com a periodicidade fixada (...), informação suficiente, exata e atual sobre os seus beneficiários efetivos, todas as circunstâncias indiciadoras dessa qualidade e a informação sobre o interesse económico detido”. Como se percebe, esta é uma obrigação que deve ser cumprida pelo *órgão de administração e de representação da sociedade*, cujos membros, nos termos do art. 6.º, 1, a), do RJRCBE, têm legitimidade para efetuar a declaração de beneficiário efetivo. O órgão de administração e de representação da sociedade pode, ainda, encarregar advogados, notários, solicitadores e contabilistas certificados da tarefa de apresentar a declaração de beneficiário efetivo (art. 7.º do RJRCBE). A organização da sociedade deve adaptar-se de modo a poder responder a esta nova obrigação declarativa.

O art. 8.º do RJRCBE densifica o conteúdo da *declaração de beneficiário efetivo*. Esta declaração, no caso das “sociedades comerciais”, deve conter informação relevante sobre “a identificação dos titulares do capital social, com discriminação das respetivas participações sociais” [art. 8.º, 1, b), do RJRCBE], a identificação dos gerentes, administradores ou de quem exerce a gestão ou a administração da sociedade, os beneficiários efetivos. Assim, de acordo com o *teor literal* do art. 8.º, 1, b), do RJRCBE, *todos os sócios*<sup>(89)</sup> (sejam eles pessoas singulares ou pessoas coletivas) são identifi-

---

(88) Paulo de Tarso Domingues, em diversas intervenções públicas, tem sustentado esta posição.

(89) Parece ser este o sentido do segmento “identificação dos titulares do capital social”. Ou seja, a “declaração de beneficiário efetivo”, apesar do nome que o art. 8.º, 1, do RJRCBE lhe dá, também incorpora informações sobre os “proprietários legais” das participações sociais.

cados na declaração do beneficiário efetivo, e também é identificada a respetiva participação social<sup>(90)</sup>. Para lá da identificação dos sócios, a declaração apresentada pela sociedade deve conter informação relevante sobre “os beneficiários efetivos” [art. 8.º, 1, e), do RJRCBE].

Na sequência do disposto no art. 8.º, o art. 9.º do RCBE identifica os “dados recolhidos na declaração” do beneficiário efetivo. Esta norma distingue consoante se trate de titulares de participações sociais que sejam *peçoas coletivas* [art. 9.º, n.º 1, a), do RJRCBE] ou se trate de titulares de participações sociais que sejam *peçoas singulares* ou que sejam *beneficiários efetivos* [art. 9.º, 1, b), do RJRCBE].

Esta obrigação declarativa a cargo da sociedade é cumprida “através do preenchimento e submissão de um formulário eletrónico” (art. 11.º do RJRCBE) que deve considerar “as circunstâncias indiciadoras da qualidade de beneficiário efetivo, previstas na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto” (art. 11.º, 1, do RJRCBE). O referido formulário é mencionado pelo art. 2.º da Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto, mas não é anexado à Portaria. Esta norma não regulamentou os “modelos de formulário” para o cumprimento das obrigações subjacentes ao RJRCBE, antes dispõe que eles serão disponibilizados no “sitio na *Internet* da área da justiça (...) após despacho do presidente do conselho diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.)”<sup>(91)</sup>.

Os “modelos de formulário” são peças centrais do Registo Central do Beneficiário Efetivo, pois é através deles que as diversas entidades sujeitas ao registo central de beneficiário efetivo cumprem as suas obrigações declarativas, carreando informação para esta base de dados pública. O formulário concretiza as “circunstâncias indiciadoras da qualidade de beneficiário efetivo” (art. 11.º, 1, do RJRCBE). É o que resulta expressamente, também, do art. 4.º da Portaria 233/2018, de 21 de agosto, quando determina que “as circunstâncias indiciadoras da qualidade de beneficiário efetivo, previstas na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e que devem ser consideradas no preenchimento da obrigação declarativa, nos termos do n.º 1 do art. 11.º do Regime Jurídico do RCBE, constam dos modelos de formulário a que se refere o art. 2.º da presente portaria”.

O referido formulário para o cumprimento das obrigações subjacentes ao RJRCBE serve não só para o cumprimento da *declaração inicial de bene-*

---

<sup>(90)</sup> Em sentido técnico-jurídico, a participação social é “o conjunto unitário de direitos e obrigações atuais e potenciais do sócio (enquanto tal)” — J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial. Das sociedades*, Vol. II, 5.ª ed., Coimbra: Almedina, 2015, p. 195. A norma do art. 8.º, 1, b), da Lei 89/2017 parece quer referir-se a fração de capital social.

<sup>(91)</sup> Para o formulário, ver <<https://rcbe.justica.gov.pt/>>.

*ficiário efetivo* (art. 12.º do RJRCBE)<sup>(92)</sup> das *declarações de atualização*<sup>(93)</sup> (art. 14.º do RJRCBE) como, por fim, da *declaração de confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação sobre o beneficiário efetivo* (art. 15.º do RJRCBE)<sup>(94/95)</sup>. Todas estas declarações consideram-se prestadas na data da respetiva submissão por via eletrónica (art. 16.º do RJRCBE).

Cabe, pois, aos formulários concretizar e operacionalizar as circunstâncias indiciadoras da qualidade de beneficiário efetivo previstas no art. 30.º da Lei 83/2017. Teoricamente, os formulários eletrónicos poderão facilitar a tarefa das entidades declarantes, tendo em conta a variedade de circunstâncias indiciadoras da qualidade de beneficiário efetivo. Por outro lado, permitirão, parece, uma certa padronização/comparabilidade da informação. Todavia, o art. 11.º, 2, do RJRCBE, antecipando que as funcionalidades tecnológicas necessárias à submissão das declarações legalmente exigidas, através do formulário eletrónico, ou a complexidade da tarefa declarativa podem constituir *entraves relevantes* ao cumprimento das obrigações declarativas, oferece a alternativa do “preenchimento eletrónico assistido”. O *preenchimento eletrónico assistido* pode ser efetuado “num serviço de registo”, em dois momentos precisos: *a)* conjuntamente com o pedido de registo comercial; ou *b)* pedido de inscrição de qualquer facto no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas (art. 11.º, 2, do RJRCBE).

O art. 5.º da Portaria 233/2018, de 21 de agosto, concretiza que este preenchimento eletrónico assistido depende de *agendamento*, realizado mediante requerimento do interessado, apresentado nos termos do art. 5.º, 1, *a)*, *b)* e *c)*, e que os serviços de registo onde é disponibilizado o preen-

---

(92) Nos termos do art. 12.º, 1, do RJRCBE, em regra, no caso das sociedades comerciais e civis sob forma comercial, a declaração inicial do beneficiário efetivo é efetuada com o registo da constituição da sociedade.

(93) O RJRCBE exige que a informação constante do registo central do beneficiário efetivo seja atualizada no mais curto prazo possível, sem nunca exceder 30 dias, contados a partir da data do facto que determina a alteração.

(94) A confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação sobre o beneficiário efetivo é feita através de declaração anual, até ao dia 15 do mês de julho. Nos termos do art. 15.º, 2, do RJRCBE, as entidades que devem apresentar a *Informação Empresarial Simplificada* efetuam a declaração anual de confirmação da informação juntamente com a IES. Todavia, “a confirmação anual da informação sobre o beneficiário efetivo é dispensada em 2019, sem prejuízo da atualização da informação a que haja lugar” (art. 17.º, 2, da Portaria 233/2018). O regime da informação empresarial simplificada consta do DL 8/2007, de 17 de janeiro, várias vezes alterado, sendo que a última das alterações foi introduzida pelo art. 15.º da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto.

(95) O art. 26.º do RJRCBE, relativo à comunicação de inexatidões ou desconformidades ao RCBE, não é claro sobre o meio que deve ser usado para cumprir esta comunicação, a ser feita pelos “interessados” referidos no art. 26.º, 1, do RJRCBE.

chimento assistido são designados por deliberação do conselho diretivo do IRN, I.P., os quais são publicitados no sítio na *Internet* da área da justiça (art. 5.º, 4, da Portaria 233/2018, de 21 de agosto).

O Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado foi alterado pelo art. 13.º da Lei 89/2017, que aditou o art. 27.º-B que, nos termos do n.º 3, prevê um emolumento de 15 euros pelo “preenchimento eletrónico assistido da declaração de beneficiário efetivo associada a pedido de registo efetuada presencialmente”<sup>(96)</sup>.

Havia, também, que definir o prazo para a realização da primeira declaração de beneficiário efetivo (art. 22.º, 1, da Lei 89/2017). A esta questão responde o art. 13.º da Portaria 233/2018, sendo que as *sociedades comerciais e civis em forma comercial* já constituídas no momento da entrada em vigor da Portaria<sup>(97)</sup> devem cumprir a obrigação de declaração inicial até ao dia 30 de abril de 2019 [art. 13.º, n.º 1, a)]<sup>(98)</sup>. A primeira fase para a declaração inicial tem início no dia 1 de janeiro de 2019 (art. 13.º, 2, da Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto).

À entidade que cumpre as obrigações declarativas junto do registo central do beneficiário é entregue *comprovativo* (de declaração submetida e validada), o qual contém a identificação do declarante, bem como a informação do RCBE (art. 6.º, 1, do RJRCBE). O comprovativo pode ser consultado através de código de acesso gerado para o efeito, sendo que a entrega do código de acesso substitui para todos os efeitos a emissão de qualquer comprovativo em papel, “equivalendo a sua consulta ao acesso à informação contida na base de dados prevista no art. 34.º da Lei n.º 83/2014, de 18 de agosto” (art. 6.º, n.º 3, da Portaria 233/2018).

Por fim, nos termos do art. 36.º, 1, do RJRCBE, “a comprovação do registo e das respetivas atualizações de beneficiário efetivo pelas entidades constantes no RCBE deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue à comprovação da situação tributária regularizada”.

---

<sup>(96)</sup> V. também o art. 39.º, 5, do RJRCBE.

<sup>(97)</sup> A Portaria 233/2018, de 21 de agosto, entrou em vigor no dia 1 de outubro de 2018.

<sup>(98)</sup> A data-limite de 30 de abril de 2019 é fixada para “as entidades sujeitas a registo comercial”. Ora, as sociedades comerciais e civis em forma comercial estão sujeitas a registo comercial, como resulta do art. 3.º do CRCCom.

## 4. Acesso ao registo central do beneficiário efetivo

### 4.1. “Informação pública”, “acesso pelas entidades obrigadas” e “acesso pelas entidades competentes”

Nos termos do art. 30.º, 5, da Diretiva (UE) 2015/849 “os Estados-Membros asseguram que as informações sobre os beneficiários efetivos estão acessíveis em todos os casos: *a*) às autoridades competentes e às UIF, sem restrições; *b*) às entidades obrigadas, no quadro da diligência quanto à clientela nos termos do Capítulo II; *c*) a quaisquer pessoas ou organizações que possam provar um interesse legítimo. As pessoas ou organizações a que se refere a alínea *c*) têm acesso pelo menos ao nome, mês e ano de nascimento, à nacionalidade e ao país de residência do beneficiário efetivo, bem como à natureza e extensão do interesse económico detido”.

Para cumprir estes *resultados*, o RJRCBE *diferenciou os níveis de acesso* ao registo central do beneficiário efetivo. O *acesso público*, previsto no art. 19.º do RJRCBE, ao contrário do que permitia o art. 30.º, 5, *c*), da Diretiva (UE) 849/2015, não está dependente de invocação do “interesse legítimo”<sup>(99)</sup>.

Haja ou não *interesse legítimo*, qualquer pessoa pode conhecer o acervo de “informação pública” (art. 19.º, 1, do RJRCBE) relativa à *pessoa singular* beneficiário efetivo. No que tange os *beneficiários efetivos*, a informação pública abrange o nome, o mês e ano de nascimento, a nacionalidade, o país da residência e o interesse económico detido (art. 19.º, 1, do RJRCBE), sendo que o acesso ao RCBE é efetuado pelo número de identificação fiscal do beneficiário efetivo<sup>(100)</sup>.

Acrescenta, ainda, o art. 19.º, 3, do RJRCBE que “a disponibilização referida no n.º 1 é regulada em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça”. A disponibilização pública de informação está regulada no art. 7.º da Portaria 233/2018, de 21 de agosto. Esclarece-se que a disponibilização pública da informação é feita mediante “a autenticação do interessado com meios de autenticação segura”, ou seja, os meios que se encontram previstos no art. 3.º da Portaria 233/2018. Estes meios de autenticação segura “permitem à pessoa singular confirmar

---

<sup>(99)</sup> A Diretiva (EU) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2018 altera o art. 30.º da Diretiva 2015/849, fazendo dispensar o requisito do “interesse legítimo”.

<sup>(100)</sup> No Parecer n.º 23/2018, de 14 de maio de 2018, a Comissão Nacional de Proteção de Dados reitera a posição de que a pesquisa do beneficiário efetivo deve ser feita mediante a indicação do número de identificação civil e não do número de identificação fiscal.

a sua identidade no serviço do RCBE” (art. 7.º, 1, da Portaria 233/2018, de 21 de agosto).

Também as “entidades obrigadas”<sup>(101)</sup> têm acesso ao acervo de informações constantes do Registo Central do Beneficiário Efetivo, nos termos do art. 20.º do RJRCBE. As entidades obrigadas têm acesso “à informação prevista no n.º 1 do art. 8.º e nos arts. 9.º e 10.º, com exceção dos dados relativos ao declarante, do qual as entidades obrigadas apenas acedem ao nome e à qualidade em que atua”. Por consequência, as entidades obrigadas têm acesso ao nome e participação social dos sócios, à identificação dos administradores (entendidos estes em sentido amplo) ou de quem exerça a gestão ou a administração da entidade sujeita ao RCBE. E, ainda, aos dados elencados no art. 9.º do RJRCBE.

Por fim, as “autoridades competentes” ou seja, as autoridades judiciais, policiais e setoriais previstas na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, bem com a Autoridade Tributária, “acedem a toda a informação constante do RCBE, incluindo os dados de auditoria previstos no n.º 6 do artigo anterior, no âmbito das respetivas atribuições legais em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo” (art. 21.º do RJRCBE).

Antecipando os potenciais efeitos perniciosos de um acesso (essencialmente, o acesso público) a dados de beneficiários efetivos, o art. 22.º RJRCBE vem admitir que, “caso a caso”, o “acesso à informação sobre o beneficiário efetivo seja total ou parcialmente limitado quando se verifique que a sua divulgação é suscetível de expor a pessoa assim identificada ao risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz”<sup>(102)</sup>. A decisão sobre as “restrições especiais de acesso” é tomada, *caso a caso*, “pelo presidente do conselho diretivo do IRN, IP, se necessário precedida da avaliação de risco pelas autoridades competentes, na sequência de requerimento fundamentado do declarante, da pessoa indicada como beneficiário efetivo ou do seu representante legal, ou de indicação de qualquer entidade que prossiga fins de investigação criminal”.

A emissão de certidões e informações que podem ser extraídas do RCBE é regulada pelo art. 11.º da Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto.

---

(101) Sobre o conceito de “entidades obrigadas”, v. o art. 2.º, 1, *r*), da Lei 83/2017.

(102) Veja-se, atualmente, o regime do maior acompanhado, previsto na Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto de 2018, que cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil. Sobre este regime, v. MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Maiores acompanhados. Primeiras notas depois da aprovação da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto*, Coimbra: Gestlegal, 2018.

#### 4.2. As objeções expressas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados

São de *acesso público e gratuito* o nome, o mês e o ano do nascimento, a nacionalidade, o país da residência e o interesse económico detido pela *pessoa singular beneficiário efetivo* (arts. 19.º, 39.º, 2, do RJRCBE). Assim, qualquer *pessoa singular* que seja *beneficiário efetivo* de participação social (sócio ou não), tem a sua identidade exposta publicamente na *internet*, com a inevitável e irreparável devassa de informações pessoais. Recorde-se, aliás, que o tecido empresarial português é constituído essencialmente por pequenas e médias empresas, muitas delas empresas familiares. Em tais sociedades (muitas delas sociedades por quotas) *facilmente* os sócios são titulares de participações sociais indiciadoras de controlo efetivo da sociedade (mais de 25% do capital social). Em tais circunstâncias, a identidade de tais pessoas singulares é exposta na Internet, haja ou não “interesse público” no conhecimento de tais informações.

Este nível de *acesso público*, através de *Internet*, desvinculado da invocação de interesse público não é exigido pela Diretiva (UE) 2015/849. Na verdade, o art. 30.º, 5, desta Diretiva determina que “Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre os beneficiários efetivos estão acessíveis em todos os casos: a) Às autoridades competentes e às UIF, sem restrições; b) Às entidades obrigadas, no quadro da diligência quanto à clientela nos termos do Capítulo II; c) A quaisquer pessoas ou organizações que possam provar um interesse legítimo. As pessoas ou organizações a que se refere a alínea c) têm acesso pelo menos ao nome, mês e ano de nascimento, à nacionalidade e ao país de residência do beneficiário efetivo, bem como à natureza e extensão do interesse económico detido”.

Ora, é importante referi-lo, o art. 30.º, 5, da Diretiva (UE) 2015/849 determina que “quaisquer pessoas ou organizações que possam provar um interesse legítimo” têm acesso pelo menos “ao nome, mês e ano de nascimento, à nacionalidade e ao país de residência do beneficiário efetivo, bem como à natureza e extensão do interesse económico detido”. No processo de transposição para a ordem jurídica interna, o legislador português franqueou o acesso público a estes dados pessoais, dispensando o requisito do interesse legítimo.

A Comissão Nacional de Proteção de Dados, em parecer que teve por objeto a proposta de lei preparatória do RJRCBE<sup>(103)</sup>, apreciou muito criti-

---

(103) Trata-se do Parecer n.º 29/2017, relativo ao Processo n.º 6841/2017.

camente este “nível de acesso público”<sup>(104)</sup>, constante atualmente do art. 19.º do RJRCBE. *Eis as objeções* formuladas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados: *a*) a publicação na *internet* do nome, mês, ano de nascimento, nacionalidade, país de residência e interesse económico detido é desnecessária para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo; *b*) as autoridades encarregadas de combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo já têm acesso a essa informação; *c*) essa publicitação através da *internet* implica a “perpetuação da informação, bem como a sua reprodução e o cruzamento infinitos” que não são travados pelo cancelamento do registo do beneficiário efetivo<sup>(105)</sup>.

Segundo a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a exposição na *internet* das referidas informações pessoais restringe excessivamente os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e pela proteção dos dados pessoais, consagrados no arts. 26.º, 1, e 35.º da CRP e arts. 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O art. 22.º do RJRCBE prevê restrições especiais de acesso, em caso de risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou quando o beneficiário efetivo for incapaz ou menor.

Parece-me que, no essencial, as fragilidades constitucionais identificadas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados se mantêm no vigente Regime Jurídico do Registo Central de Beneficiário Efetivo<sup>(106)</sup>.

---

(104) Comissão Nacional de Proteção de Dados, Parecer 29/2017, p. 5 v. Segundo este Parecer, o legislador justifica este “«nível de acesso público» em duas vertentes: “promove uma maior transparência e, simultaneamente, assegura a cabal execução das obrigações fixadas na Diretiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, no que tange à garantia de acesso de qualquer interessado a um conjunto fundamental de dado, sem a necessidade de densificação do conceito de «interesse legítimo»”.

(105) Algumas destas objeções foram replicadas no Parecer n.º 23/2018, de 14 de maio de 2018, em que a Comissão Nacional de Proteção de Dados aprecia o projeto da Portaria que regula o Regime Jurídico do Registo Central de Beneficiário Efetivo.

(106) Veja-se o que escrevemos em “Controlo de identidade dos sócios — alguns problemas recentes”, *cit.*, p. 87, ss.

## 5. Sanções para o incumprimento de obrigações declarativas de sócio e da sociedade

### 5.1. O registo do incumprimento de obrigações declarativas da sociedade

A Diretiva (UE) 2015/849 determina que “quaisquer sanções ou medidas supervenientes devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas” (art. 58.º, 1).

Há que distinguir, na ordem jurídica portuguesa, entre, por um lado, as sanções aplicáveis à violação das obrigações declarativas imputáveis a *sócio(s)* e as sanções aplicáveis à *sociedade* (quer por incumprimento da obrigação legal de manter atualizado o registo societário do beneficiário efetivo, quer por incumprimento das obrigações declarativas perante o registo central do beneficiário efetivo).

O incumprimento das obrigações declarativas por parte da entidade sujeita ao *registo central de beneficiário efetivo* gera consequências jurídicas muito severas, que estão tipificadas nos arts. 37.º e 38.º, do RJRCBE. O art. 10.º, *f)*, do Código do Registo Comercial submete a registo comercial “o incumprimento da obrigação de declaração de beneficiário efetivo, nos termos da lei”. Por força da alteração introduzida pela Portaria 233/2018, o art. 8.º, 5, do Regulamento do Registo Comercial passou a determinar que “é igualmente refletida na matrícula a informação de que a entidade não cumpriu a obrigação de declaração do beneficiário efetivo, que seja comunicada pelo Registo Central de Beneficiário Efetivo”. Tal informação será “eliminada após comunicação do Registo Central de Beneficiário Efetivo de que cessou a situação de incumprimento” (n.º 2, do art. 8.º do Regulamento do Registo Comercial).

Acresce que, além destas inscrições, a falta de cumprimento das obrigações declarativas ou a “falta de apresentação de justificação que as dispense após o decurso do prazo estipulado para o efeito, nos termos do n.º 2 do art. 26.º, implica a publicitação no RCBE da situação de incumprimento pela entidade sujeita na página eletrónica prevista no art. 19.º” (art. 37.º, 2, do RJRCBE).

Repare-se, ainda, que, nos termos do art. 36.º, 1, do RJRCBE, “a comprovação do registo e das respetivas atualizações de beneficiário efetivo pelas entidades constantes do RCBE deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue à comprovação da situação tributária regularizada (...)”.

Já o *incumprimento das obrigações declarativas do sócio* para com a sociedade (arts. 4.º, 5.º, da Lei 89/2017) *não está sujeito a registo público*.

A Lei 89/2017 não esclarece se tal facto (ou seja, o incumprimento por parte do sócio) está ou não sujeito a inscrição no registo interno do beneficiário efetivo. A circunstância de o art. 4.º da Lei 89/2017 submeter a registo interno do beneficiário efetivo os “elementos de identificação” dos sujeitos aí mencionados pode induzir a interpretação de que a sociedade não está obrigada a inscrever no registo societário o incumprimento do sócio.

## 5.2. Responsabilidade civil do sócio fundador

Nos termos do art. 3.º da Lei 89/2017, os sócios devem identificar, no ato constituinte da sociedade, as “pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais ou, por qualquer outra forma, o controlo efetivo da sociedade, sem prejuízo dos demais requisitos previstos na lei”. Esta norma suscita a questão da responsabilidade civil de sócio fundador pelas informações inexatas ou incompletas sobre o *beneficiário efetivo* prestadas com vista à constituição da sociedade.

Entende-se por *sócios fundadores* aqueles que *participam na constituição da sociedade na qualidade de sócio*<sup>(107)</sup>. Outras pessoas que, em geral, participam no processo de constituição de sociedade, tais como notários, advogados, revisores oficiais de contas, solicitadores, juízes (no caso de constituição de sociedades por saneamento por transmissão, previsto no art. 199.º, do CIRE), consultores, *não assumem a qualidade de fundadores*.

Ora, os sócios-fundadores da sociedade estão sujeitos ao art. 71.º, do CSC, relativo à “responsabilidade quanto à constituição da sociedade”<sup>(108)</sup>. Efetivamente, o n.º 1 prevê a responsabilidade civil pela “inexatidão e deficiência das indicações e declarações prestadas com vista à constituição da sociedade, apresentando, por comparação ao regime geral da responsabilidade civil, certas particularidades em matéria de *culpa* e de *ilici-*

---

(107) J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, “Artigo 71.º”, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Vol. I, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2017, p. 884.

(108) J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, “Artigo 71.º”, *cit.*, p. 882, ss. V. tb. SUSANA AIRES DE SOUSA, “Responsabilidade criminal por informações falsas ou incompletas sobre a vida da sociedade comercial”, *E depois do Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, IDET, Colóquios, n.º 6 (2016), Coimbra: Almedina, p. 67, ss.; SUSANA AIRES DE SOUSA, “Direito Penal das Sociedades Comerciais. Qual o Bem Jurídico?”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 12 (2002), n.º 1, janeiro-março, Coimbra: Coimbra Editora, p. 49, ss.

tude<sup>(109)</sup>. Justamente, o art. 3.º da Lei 89/2017 consagra uma manifestação de tal *dever de exatidão* — o dever de o sócio identificar, para efeitos ato constituinte da sociedade, com exatidão e completude a identificação da pessoa singular que é o beneficiário efetivo ou controla a sociedade. Informação que a sociedade irá inscrever no seu registo privado de beneficiário efetivo.

O art. 71.º, 1, do CSC comina com *responsabilidade civil solidária* a prestação de informações inexatas ou deficientes. Trata-se de uma responsabilidade dos *fundadores perante a sociedade* assente na violação de disposições legais que consagram deveres dos fundadores *perante a sociedade*. E embora tais normas possam garantir também interesses de outros sujeitos (sócios e credores), parece não haver razões que afastem a natureza obrigacional da responsabilidade dos fundadores perante a sociedade<sup>(110)</sup>. Da *natureza obrigacional* da responsabilidade resulta que se presume a culpa dos fundadores (art. 799.º, 1, do CCiv.). Esta presunção de culpa beneficia a sociedade, porque, invertendo o ónus da prova da culpa (art. 350.º, 1, do CCiv.), dispensa-a de provar este requisito de responsabilidade civil<sup>(111)</sup>. Para os efeitos do art. 71.º, 1, os fundadores são responsáveis perante a sociedade a título de dolo ou de negligência.

Efetivamente, a insuficiência ou a inexatidão das informações prestadas pelo sócio sobre a pessoa singular beneficiário efetivo pode ser causalmente adequada a provocar danos no património da sociedade — danos provocados pelas coimas ou outras sanções aplicadas em razão do incumprimento das obrigações a cargo da sociedade (v. arts. 6.º, 22.º, 5, da Lei 89/2017, e art. 37.º, do RJRCBE).

### 5.3. Amortização de participações sociais do sócio incumpridor

Determina o art. 5.º, n.º 3, da Lei n.º 89/2017 que o “incumprimento injustificado do dever de informação pelo sócio, após a notificação prevista no número anterior, permite a amortização das respetivas participações sociais, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, designadamente nos seus arts. 232.º e 347.º”.

---

<sup>(109)</sup> J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, “Artigo 71.º”, *cit.*, p. 889.

<sup>(110)</sup> J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, “Artigo 71.º”, *cit.*, p. 888.

<sup>(111)</sup> J. M. COUTINHO DE ABREU/MARIA ELISABETE RAMOS, “Artigo 71.º”, *cit.*, p. 889.

A *amortização de participação social* reage ao incumprimento injustificado da “obrigação de informação” do sócio perante a *sociedade*<sup>(112)</sup>. O *incumprimento injustificado* do dever de informação a cargo do sócio permite que a sociedade amortize a participação social, com a consequente *extinção* desta. Extinguindo-se a participação social cessa também a “propriedade indireta” de tais participações sociais e cessa a extração, por essa via, de benefícios económicos. Este parece ter sido o propósito desta inovação legislativa. Perante a opacidade sobre quem é o beneficiário efetivo, resultante da não atualização, da insuficiência e inexatidão da informação, corta-se o mal pela raiz, extinguindo a participação social.

Distingue a doutrina entre a amortização enquanto *facto* e a amortização como *efeito* (ou seja, a extinção da quota)<sup>(113)</sup>. A *amortização da quota* consiste na extinção da quota por meio de deliberação dos sócios, provocando a “extinção da relação jurídica complexa instituída pela participação social”, mantendo-se, todavia, direitos já constituídos na esfera jurídica do sócio<sup>(114)</sup>. Repare-se, todavia, que o sócio incumpridor pode ver a participação social extinta, ainda que não haja a mais leve suspeita ou indício de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo.

O CSC não apresenta um regime geral de amortização de participações sociais<sup>(115)</sup>. O CSC regula, de modo separado, a *amortização de quotas* e a *amortização de ações* que assenta, cada um destes regimes jurídi-

---

(112) A Lei 89/2017 não densifica o que se deve entender por “incumprimento injustificado”, remetendo, parece, para os quadros gerais do incumprimento. Seja como for, o incumprimento justificado da “obrigação de informação” do sócio impede que a sociedade amortize a participação social. A questão que se põe é se só a impossibilidade objetiva ou absoluta é suscetível de justificar o incumprimento do sócio ou se, em certas situações, também a impossibilidade subjetiva é idónea a produzir essa mesma justificação. Sobre as categorias de impossibilidade objetiva e impossibilidade subjetiva, v. por todos, M. J. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Coimbra: Almedina, 2009, p. 1074, ss.

(113) CAROLINA CUNHA, “Artigo 232.º”, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Vol. III, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2016, p. 505.

(114) CAROLINA CUNHA, “Artigo 232.º”, *cit.*, p. 505.

(115) J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial...*, Vol. II, *cit.*, p. 372, nt. 909. Sobre as normas jurídico-penais, inscritas no Código das Sociedades Comerciais, relativas à amortização de quotas e de ações, v. SUSANA AIRES DE SOUSA, “Comentário geral sobre as disposições penais”, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Vol. VII, Coimbra: Almedina, 2014, p. 398, ss.; “Artigo 512.º”, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Vol. VII, Coimbra: Almedina, 2014, pp. 434-439; “Artigo 513.º”, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Vol. VII, Coimbra: Almedina, 2014, p. 440, ss.; SUSANA AIRES DE SOUSA/PAULO DE TARSO DOMINGUES, “Os crimes societários: algumas reflexões a propósito dos arts. 509.º a 526.º do Código das Sociedades Comerciais”, com Paulo Tarso Domingues, *in: Infrações Económicas e Financeiras: Estudos de Criminologia e de Direito*, coord. de José Neves Cruz, Carla Cardoso, André Lamas Leite, Rita Faria, Coimbra Editora: Coimbra, 2014, p. 505, ss.

cos, em diferentes pressupostos, requisitos e desencadeiam efeitos, também eles, diferenciados<sup>(116)</sup>.

Perguntar-se-á, todavia, se a amortização de participações sociais, enquanto reação ao incumprimento injustificado da “obrigação de informação” (art. 5.º, 3, da Lei 89/2017) a cargo do sócio constitui a medida *indispensável* à proteção da integridade do sistema financeiro. Não poderiam ser salvaguardadas a atualização do registo societário do beneficiário efetivo e a integridade do sistema financeiro através de medidas menos gravosa para o direito de propriedade do sócio? Significará a amortização de participações sociais a “justa medida” ou, pelo contrário, mostra-se *excessiva e desproporcionada* tendo em conta os fins de preservação da integridade do sistema financeiro que se quer cumprir?<sup>(117)</sup>.

#### 5.4. Sanções aplicáveis à sociedade

Nos termos do art. 6.º da Lei n.º 89/2017, o incumprimento pela sociedade do dever de manter um registo atualizado dos elementos de identificação do beneficiário efetivo constitui contraordenação punível com coima de € 1000 a € 50 000. O n.º 2 do art. 6.º da Lei n.º 89/2017 apresenta-se como norma de remissão para a Lei n.º 83/2017 e para o regime geral do ilícito de mera ordenação social. Pois, bem, a Lei 83/2017 *não regula o registo societário ou interno do beneficiário efetivo*; esta Lei previu no art. 34.º o Registo Central de Beneficiário Efetivo. Por conseguinte, parece que se aplicam à contraordenação tipificada no art. 6.º da Lei 89/2017 as “disposições gerais”, previstas nos arts. 160.º a 168.º da Lei 83/2017. Mas já não se aplicarão as disposições constantes da Subsecção II, relativas aos *ilícitos em especial*, pela elementar razão de que a Lei 83/2017 *não prevê* o dever de a sociedade manter atualizado o registo interno do beneficiário efetivo. Ora, sendo assim, parece que não se aplicam ao art. 6.º da Lei 89/2017 as “disposições processuais” previstas nos arts. 173.º e ss. da Lei 83/2017, pois tais “disposições processuais” dizem respeito à competência instrutória e decisória dos procedimentos instaurados pela prática das contraordenações previstas pela Lei 83/2017.

Em síntese: a Lei 83/2017 não responde à questão de saber qual é a entidade competente para aplicar a coima prevista no art. 6.º da Lei 89/2017.

---

<sup>(116)</sup> Com mais desenvolvimentos, v. MARIA ELISABETE RAMOS, “Controlo de identidade dos sócios — alguns problemas recentes”, *cit.*, p. 89, ss.

<sup>(117)</sup> Com mais desenvolvimentos, MARIA ELISABETE RAMOS, “Controlo de identidade dos sócios — alguns problemas recentes”, *cit.*, p. 96, ss.

Ora, o art. 34.º do Regime Geral das Contraordenações determina que “a competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contraordenações”. O n.º 2 do art. 34.º acrescenta que no silêncio da lei serão competentes os serviços designados pelo membro do Governo responsável pela tutela dos interesses que a contraordenação visa defender ou promover”.

Ora, nem a Lei 83/2017 nem a Lei 89/2017 identificam a entidade administrativa competente em razão da matéria para aplicar a contraordenação prevista no art. 6.º da Lei 89/2017. Parece que, por via interpretativa, não se poderá suprir tal omissão pela aplicação do art. 528.º, 8, do CSC, pois tal resultado parece não satisfazer o princípio da legalidade das contraordenações que exige que a lei ou o membro do Governo responsável pela tutela dos interesses que a contraordenação visa defender ou promover identifique a entidade administrativa competente.

São *muito gravosas* [talvez para serem *dissuasoras*, como exige a Diretiva (EU) 2015/849] as sanções previstas no art. 37.º do RJRCBE para o incumprimento das obrigações declarativas da sociedade sujeita ao RJRCBE<sup>(118)</sup>. Assim, nos termos do art. 37.º, 1, *a*), do RJRCBE, à sociedade incumpridora é vedado distribuir lucros de exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no exercício<sup>(119)</sup>. Enquanto “não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e de retificação previstas no presente regime” (art. 37.º, 1, do RJRCBE), a sociedade está impedida de *distribuir lucros*. Compreende-se esta medida. Perante a opacidade sobre quem é/são os beneficiários efetivos da sociedade, suspende-se o acesso a benefícios económicos gerados pela sociedade, até que, pelo cumprimento das obrigações declarativas a cargo da sociedade, se torne transparente quem é/são o(s) beneficiário(s) efetivos da sociedade. Se olharmos a mesma questão pelo lado dos sócios, observa-se que todos eles são afetados, pois não recebem lucros, ainda que tenham cumprido escrupulosamente as suas obrigações declarativas perante a sociedade<sup>(120)</sup>.

“Enquanto não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e de retificação” previstas no RJRCBE, a sociedade está impedida de

---

(118) Veja-se a disposição transitória prevista no art. 22.º, 5, da Lei 89/2017.

(119) Sobre as deliberações de distribuição de lucros nas sociedades por quotas, v. PAULO DE TARSO DOMINGUES, “Artigo 217.º”, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Vol. III, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2016, p. 331, ss., “Artigo 294.º”, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Vol. V, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2018, p. 281, ss., e bibliografia indicada em ambos os comentários.

(120) Paulo de Tarso Domingues sublinhou esta consequência jurídica em sessões públicas dedicadas ao regime do beneficiário efetivo.

celebrar contratos de fornecimentos, empreitada de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado [art. 37.º, 1, b), da Lei 89/2017]. Através desta proibição de contratação, pretende-se evitar que, perante uma situação não transparente sobre quem é ou quem são os beneficiários efetivos de uma sociedade, eles possam ter acesso a benefícios económicos do Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias ou IPSS financiadas maioritariamente pelo Estado.

A sociedade incumpridora de obrigações declarativas perante o registo central do beneficiário efetivo está vedado concorrer à concessão de serviços públicos [art. 37.º, 1, c), do RJRCBE] ou admitir à negociação em mercado regulamentado instrumentos financeiros representativos do seu capital social ou nele convertíveis [art. 37.º, 1, d), do RJRCBE]. Impede-se, designadamente, que a sociedade incumpridora das obrigações declarativas relativas ao beneficiário efetivo se financie no mercado de capitais, porque não é transparente quem é/são o(s) beneficiário(s) efetivo(s).

Por fim, a sociedade incumpridora está impedida de intervir como parte em “qualquer negócio que tenha por objeto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis” [art. 37.º, g), do RJRCBE]. Neste caso, o “titulador procede à consulta do RCBE, fazendo constar do documento de recusa de titulação essa circunstância” (art. 37.º, 3, do RJRCBE).

### 5.5. Responsabilidade civil e criminal de quem preste falsas declarações para efeitos de registo do beneficiário efetivo

Segundo o art. 38.º do RJRCBE, quem prestar falsas declarações para efeitos de registo do beneficiário efetivo, para além da responsabilidade criminal em que incorre, nos termos do art. 348.º-A do Código Penal, responde civilmente pelos danos a que der causa.

## Conclusão

Em Portugal, a transposição do Capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849 criou um modelo dual de registo do beneficiário efetivo. A Lei 89/

/2017 instituiu, por um lado, o registo interno ou societário de beneficiário efetivo que configura um *registo privado*, gerido pela sociedade e de acesso privado. Esta base de dados de natureza privada reúne as informações relativas aos “elementos de identificação” dos sujeitos mencionados no art. 4.º da Lei 89/2017, designadamente dos beneficiários efetivos da sociedade. Este registo está funcionalmente vocacionado para permitir o escrupuloso cumprimento dos deveres declarativos da sociedade, designadamente perante o Registo Central do Beneficiário Efetivo. A informação nele recolhida deverá ser “suficiente” para o cumprimento de tais obrigações.

É à sociedade, mais especificamente, ao órgão de administração e de representação, que compete criar este registo interno ou societário e mantê-lo atualizado. Todavia, é ao *sócio* (não ao beneficiário efetivo que não seja sócio) que compete a obrigação de informar a sociedade de todas as alterações aos “elementos de identificação” dos sujeitos mencionados no art. 4.º, nomeadamente do beneficiário efetivo.

O art. 5.º, 2 da Lei 89/2017 sanciona o incumprimento injustificado da “obrigação de informação” do sócio com a amortização de participação social, nos termos previstos nos arts. 232.º e 347.º, do CSC. É questionável se esta medida de reação ao incumprimento injustificado do sócio constitui a “justa medida” ou se, antes, se mostra excessiva e desproporcionada.

Também a sociedade pode ser sancionada pelo incumprimento do dever de manter o registo societário atualizado. Este comportamento ilícito da sociedade é tipificado como contraordenação, sendo prevista uma coima de € 1000 a € 50 000.

O *Registo Central do Beneficiário Efetivo* constitui-se como uma enciclopédica base de dados que concentra informação *suficiente, exata e atual* sobre pessoas singulares beneficiários efetivos. Trata-se de um registo público tanto na *gestão*, confiada ao Instituto Nacional dos Registos e do Notariado, I.P., como no *acesso*, franqueado, quanto a certas informações, também ao público em geral.

O objetivo principal desta base de dados é o reforço da transparência nas relações comerciais e o cumprimento dos deveres em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (art. 27.º, do RJRCBE).

Compete à sociedade, de modo periódico, cumprir obrigações declarativas perante o Registo Central do Beneficiário Efetivo. A obrigação declarativa da sociedade cumpre-se através do preenchimento de formulário eletrónico que concretiza as circunstâncias indiciadores da qualidade de beneficiário efetivo, tornando-se, por esta razão uma peça central no processo de recolha de informação sobre o beneficiário efetivo.

O RJRCBE segmentou diversos níveis de acesso à informação constante desta base de dados. O RJRCBE, divergindo da Diretiva, permite o acesso público a informações pessoais sobre o beneficiário efetivo, tenha ou não o utente “interesse legítimo” em tal informação. A Comissão Nacional de Proteção de Dados avaliou muito criticamente este nível de acesso público, tendo em conta a irreparável disseminação de informação pessoal e a consequente restrição dos direitos pessoais de beneficiários efetivos.

O incumprimento das obrigações declarativas da sociedade perante o Registo Central do Beneficiário Efetivo está sujeito a registo, sendo gravosas as sanções associadas a tal incumprimento.